



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

PAUTA DA 9^a REUNIÃO

(1^a Sessão Legislativa Ordinária da 56^a Legislatura)

**24/04/2019
QUARTA-FEIRA
às 14 horas**

**Presidente: Senador Fabiano Contarato
Vice-Presidente: Senador Jaques Wagner**



Comissão de Meio Ambiente

**9ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 24/04/2019.**

9ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Quarta-feira, às 14 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 234/2016 - Não Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	12
2	PLS 375/2016 - Não Terminativo -	SENADOR RANDOLFE RODRIGUES	31
3	PLS 263/2018 - Não Terminativo -	SENADOR ROBERTO ROCHA	42
4	PLS 90/2018 - Terminativo -	SENADOR JAQUES WAGNER	57
5	PLS 232/2015 - Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	66
6	PLS 324/2015 - Terminativo -	SENADOR PAULO ROCHA	76

7	PLS 603/2015 - Terminativo -	SENADOR CONFÚCIO MOURA	89
8	PLS 458/2018 - Terminativo -	SENADOR WELLINGTON FAGUNDES	119
9	PL 643/2019 - Terminativo -	SENADOR RANDOLFE RODRIGUES	129
10	PL 754/2019 - Terminativo -	SENADOR TELMÁRIO MOTA	141
11	REQ 1/2019 - CMA - Não Terminativo -		157
12	REQ 6/2019 - CMA - Não Terminativo -		160
13	REQ 11/2019 - CMA - Não Terminativo -		163

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato

VICE-PRESIDENTE: Senador Jaques Wagner

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES		SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PP, PRB)		
Eduardo Braga(MDB)(10)(17)	AM (61) 3303-6230	1 Marcio Bittar(MDB)(6)(16)
Confúcio Moura(MDB)(10)	RO	2 José Maranhão(MDB)(16)(17)
Marcelo Castro(MDB)(10)	PI	3 Jader Barbalho(MDB)(17)
Luis Carlos Heinze(PP)(13)	RS	4 VAGO
Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL(PODE, PSDB, PSL)		
Plínio Valério(PSDB)(8)	AM	1 Major Olímpio(PSL)(11)
Soraya Thronicke(PSL)(9)	MS	2 Roberto Rocha(PSDB)(14)
Lasier Martins(PODE)(15)	RS (61) 3303-2323	3 Alvaro Dias(PODE)(15)
Styvenson Valentin(PODE)(20)	RN	4 Eduardo Girão(PODE)(20)
Bloco Parlamentar Senado Independente(PDT, CIDADANIA, PSB, REDE)		
Leila Barros(PSB)(3)	DF	1 Randolfe Rodrigues(REDE)(3)
Marcos do Val(CIDADANIA)(3)	ES	2 Alessandro Vieira(CIDADANIA)(3)
Fabiano Contarato(REDE)(3)	ES	3 Eliziane Gama(CIDADANIA)(19)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PROS, PT)		
Jaques Wagner(PT)(7)	BA	1 Jean Paul Prates(PT)(7)
Telmário Mota(PROS)(7)	RR (61) 3303-6315	2 Paulo Rocha(PT)(7)
PSD		
Carlos Viana(2)	MG	1 Lucas Barreto(2)
Otto Alencar(2)	BA (61) 3303-1464 e 1467	2 Omar Aziz(2)(18)
Bloco Parlamentar Vanguarda(PR, DEM, PSC)		
Jayme Campos(DEM)(4)	MT	1 Maria do Carmo Alves(DEM)(5)
Wellington Fagundes(PR)(4)	MT (61) 3303-6213 a 6219	2 Chico Rodrigues(DEM)(12)

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Fabiano Contarato e o Senador Jaques Wagner a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CMA).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Carlos Viana e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Lucas Barreto e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº10/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Leila Barros, Marcos do Val e Fabiano Comparato foram designados membros titulares; e os Senadores Randolfe Rodrigues e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 5/2019-GLBSI).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Jayme Campos e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (5) Em 13.02.2019, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 3/2019).
- (6) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Jaques Wagner e Telmário Mota foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-BLPRD).
- (8) Em 13.02.2019, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-GLPSDB).
- (9) Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).
- (10) Em 13.02.2019, os Senadores Jarbas Vasconcelos, Confúcio Moura e Marcelo Castro foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-GLMDB).
- (11) Em 14.02.2019, o Senador Major Olímpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (12) Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).
- (13) Em 14.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLDPP).
- (14) Em 13.02.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 21/2019-GLPSDB).
- (15) Em 26.02.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular; e o Senador Alvaro Dias, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 27/2019-GLPODE).
- (16) Em 12.3.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado primeiro suplente, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, que passa a ser segundo suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 40/2019-GLMDB).
- (17) Em 26.03.2019, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular; e os Senadores José Maranhão e Jader Barbalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 124/2019-GLMDB).
- (18) Em 26.03.2019, o Senador Omar Aziz foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão, em substituição ao Senador Sérgio Petecão (Of. nº 68/2019-GLPSD).
- (19) Em 27.03.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 65/2019-GLBSI).
- (20) Em 08.04.2019, o Senador Styvenson Valentin foi designado membro titular; e o Senador Eduardo Girão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 30/2019-GSEGIRAO).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 9:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): AIRTON LUCIANO ARAGÃO JÚNIOR
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033284
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: cma@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56^a LEGISLATURA**

Em 24 de abril de 2019
(quarta-feira)
às 14h

PAUTA
9^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Retificações:

1. Pauta republicada para atualizar com novo relatório do PLS 375/2016, apresentado pelo Relator senador Randolfe Rodrigues. (23/04/2019 18:45)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 234, DE 2016

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a obrigatoriedade da comprovação da procedência legal da madeira nativa utilizada nas obras, serviços e aquisições da Administração Pública.

Autoria: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

1. A matéria resultou da Sugestão nº 3 de 2016, do Projeto Jovem Senador.
2. Constou da pauta em 28/3 e 4 e 10/4/2019.
3. A matéria vai ainda ao Plenário.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

[Emenda \(CMA\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 375, DE 2016

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências, para inserir medicamentos de uso humano e suas embalagens no rol de produtos para os quais é obrigatória a implementação de sistema de logística reversa.

Autoria: Senador Paulo Rocha (PT/PA)

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Pela aprovação com emendas

Observações:

1. Constou da pauta em 10/4/2019.
2. A matéria vai ainda à CAS, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

[Projeto de Lei Ordinária - Texto inicial](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 263, DE 2018

- Não Terminativo -

Altera as Leis nºs 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências, e 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para vedar o uso de micropartículas de plástico na composição de produtos cosméticos, e para proibir a fabricação, a importação, a distribuição, ainda que a título gratuito, e a comercialização de sacolas plásticas para acondicionamento e transporte de mercadorias, bem como de utensílios plásticos descartáveis para consumo de alimentos

e bebidas, com exceção dos fabricados com material integralmente biodegradável.

Autoria: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Relatoria: Senador Roberto Rocha

Relatório: Pela aprovação com emendas

Observações:

1. *Matéria decorrente da Ideia Legislativa nº 100.841, apresentada via Programa e-Cidadania, transformada na Sugestão nº 10 de 2018 e convertida em projeto de lei pela CDH.*

2. *Constou da pauta em 10/4/2019.*

3. *A matéria ainda ao Plenário.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 90, DE 2018

- Terminativo -

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para incluir no conteúdo mínimo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a destinação de materiais recicláveis descartados a cooperativas de catadores ou organizações da sociedade civil que tenham por finalidade o aproveitamento econômico desses materiais.

Autoria: Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)

Relatoria: Senador Jaques Wagner

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. *Em 4/4/2019, foi lido o relatório e adiadas a discussão e votação da matéria.*

2. *Constou da pauta em 4 e 10/4/2019.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 232, DE 2015

- Terminativo -

Altera a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, para incluir como diretriz do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro o controle da erosão marítima e fluvial.

Autoria: Senador Fernando Bezerra Coelho (PSB/PE)

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela aprovação com emendas

Observações:

1. *Constou da pauta em 20 e 28/3 e 4 e 10/4/2019.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 324, DE 2015

- Terminativo -

Institui obrigatoriedade para as novas construções, residenciais, comerciais, e industriais, público ou privado, a inclusão no projeto técnico da obra, item referente a captação de água da chuva e seu reuso não potável e dá outras providências.

Autoria: Senador Donizeti Nogueira (PT/TO)

Relatoria: Senador Paulo Rocha

Relatório: Pela aprovação com emendas que apresenta e rejeição das Emendas nº 1-CDR e nº 2-CDR.

Observações:

1. *Em 9/9/2015, a matéria foi apreciada pela CDR com parecer favorável ao projeto com as Emendas nº 1-CDR e 2-CDR.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

[Parecer \(CDR\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 603, DE 2015

- Terminativo -

Disciplina o licenciamento ambiental dos aproveitamentos de potenciais hidroenergéticos considerados estratégicos e estruturantes e dá outras providências.

Autoria: Senador Delcídio do Amaral (PT/MS)

Relatoria: Senador Confúcio Moura

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo que apresenta e rejeição da Emenda nº 1-CI

Observações:

1. *Sendo aprovado na CMA o substitutivo apresentado, a matéria irá para a pauta da próxima reunião para apreciação em turno suplementar (RISF, art. 282 combinado com o art. 92).*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

[Parecer \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 458, DE 2018

- Terminativo -

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, para institucionalizar o aproveitamento, no âmbito do licenciamento ambiental, de dados levantados em estudos de impacto ambiental anteriores para empreendimentos licenciados em uma mesma área geográfica.

Autoria: Senador José Serra (PSDB/SP)

Relatoria: Senador Wellington Fagundes

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 9****PROJETO DE LEI N° 643, DE 2019****- Terminativo -**

Dispõe sobre o atendimento a condições de preservação ambiental e de saúde e segurança dos trabalhadores, para a realização das atividades de lavra mineral no país.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

1. Sendo aprovado na CMA o substitutivo apresentado, a matéria irá para a pauta da próxima reunião para apreciação em turno suplementar (RISF, art. 282 combinado com o art. 92).

2. Constou da pauta em 10/4/2019.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 10****PROJETO DE LEI N° 754, DE 2019****- Terminativo -**

Altera dispositivos da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para ampliar a relação de beneficiários do Programa de Apoio à Conservação Ambiental.

Autoria: Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)

Relatoria: Senador Telmário Mota

Relatório: Pela aprovação com emendas

Observações:

1. Constou da pauta em 10/4/2019.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 11****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE N° 1, DE 2019**

Requeiro, nos termos art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Seminário desta Comissão de Meio Ambiente como parte integrante do evento sobre a sustentabilidade das Américas - ECOCUIABÁ, que terá lugar em Cuiabá – MT, no período de 11 a 15 de maio de 2020.

Autoria: Senador Wellington Fagundes (PR/MT)

Observações:

1. Constou da pauta em 28/3 e 4 e 10/4/2019.

Textos da pauta:
[Requerimento \(CMA\)](#)

ITEM 12**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE N° 6, DE 2019**

Requer, nos termos do art. 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de ciclo de palestras e debates, por esta Comissão, em conjunto com a Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso, na cidade de Cuiabá, em data a ser viabilizada, com o propósito de avaliar as situações de risco das barragens do Estado do Mato Grosso.

Autoria: Senador Wellington Fagundes (PR/MT)

Observações:

1. Constou da pauta em 28/3 e 4 e 10/4/2019.

Textos da pauta:
[Requerimento \(CMA\)](#)

ITEM 13**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE N° 11, DE 2019**

Requerem, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, a Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo e a Comissão de Meio Ambiente, com o objetivo de debater as soluções e impacto ambiental causado por plantações, construções irregulares e estradas feitas em áreas de preservação ambiental em Bonito- MS, com os convidados que relacionam.

Autoria: Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Lucas Barreto (PSD/AP)

Textos da pauta:
[Requerimento \(CMA\)](#)

1

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 234, de 2016, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que *dispõe sobre a obrigatoriedade da comprovação da procedência legal da madeira nativa utilizada nas obras, serviços e aquisições da Administração Pública.*



Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 234, de 2016, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que *dispõe sobre a obrigatoriedade da comprovação da procedência legal da madeira nativa utilizada nas obras, serviços e aquisições da Administração Pública,* obrigação estabelecida no art. 1º do PLS.

No art. 2º, inciso I, o projeto define espécies de “produto de madeira de origem nativa”, por exemplo: madeira em toras, postes não imunizados, madeira para escoramento, mourões, entre outros. No inciso II do mesmo artigo, conceitua “subproduto de madeira de origem nativa”, que é a madeira nativa serrada sob qualquer forma, laminada, aglomerada, prensada, etc.

O art. 3º dispõe sobre regras para editais de licitação para aquisição de produtos e subprodutos de madeira nativa. Para serem habilitados, os licitantes devem comprovar a procedência legal da madeira mediante a seguinte documentação: i) comprovante atualizado do registro ou cadastro do fornecedor junto ao órgão ambiental competente, se obrigatório; ii) autorização de desmate para uso alternativo do solo ou supressão de vegetação; iii) Documento de Origem Florestal (DOF) ou outro documento

autorizativo estadual de transporte; iv) Licença de Operação ou documento equivalente obtido junto ao órgão ambiental competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). Pode, ainda, a Administração Pública substituir esses documentos por selo de certificação florestal ou documento equivalente.

O art. 4º estabelece como cláusula de vigência a data de publicação da lei que resultar da aprovação da proposição.

Na justificação, argumenta-se que

a atividade ilegal de extração de madeira nativa contribui para a redução de espécies nativas e em extinção, além de alterar as relações ecológicas entre os seres vivos que habitam as florestas e agravar os conflitos do campo (...) desse modo, a utilização de madeira de origem legal para as obras, os serviços e as aquisições da Administração Pública contribui para o fortalecimento da exploração legal ao criar um grande comprador permanente que manterá a existência dessa produção e sua economicidade.

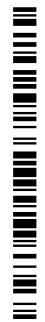
Foi apresentada a Emenda nº 1, do Senador Chico Rodrigues, que propõe a supressão do parágrafo único do art. 3º do projeto, dispositivo que possibilita a apresentação de selo de certificação florestal em substituição à apresentação de documentação comprobatória da procedência legal da madeira prevista no *caput* do art. 3º do PLS.

A proposição foi distribuída apenas à CMA.

II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre assuntos relativos à proteção do meio ambiente, sobretudo conservação da natureza, defesa e preservação das florestas, conforme art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal.

O Projeto trata de temas de competência legislativa privativa da União, quando lida com normas gerais de licitações e contratação, e competência legislativa concorrente entre União, estados e Distrito Federal, por dispor sobre proteção do meio ambiente e conservação da natureza, conforme arts. 22, inciso XXVII, e 24, inciso VI, da Constituição Federal (CF), respectivamente.

SF19995.26881-30


O PLS observa princípios constitucionais da ordem econômica, particularmente o inciso VI do art. 170 da CF, que recomenda tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços.

A proposição não invade assuntos de iniciativa reservada ao Presidente da República positivados no art. 61, § 1º, da CF. Ademais, inova no mundo jurídico, com abstratividade, coercitividade e impessoalidade. Portanto, não encontramos óbices quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

O projeto possui todos os méritos, pois permite que a Administração Pública, por meio das compras sustentáveis, contribua no combate ao desmatamento da vegetação nativa e fomente a produção legal de madeira nativa e seus subprodutos. É bastante desejável que a Administração dê o bom exemplo às empresas e aos cidadãos brasileiros, incorporando práticas e produtos sustentáveis na sua atividade, de modo que esse modelo seja assimilado paulatinamente pela sociedade.

Iniciativas como esta são urgentes e fundamentais, pois reflexamente contribuem para o combate ao desmatamento ilegal e a conservação da biodiversidade. Segundo o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), a taxa anual de desmatamento na Amazônia Legal subiu cerca de 14% de 2017 para 2018, atingindo o valor de 7.900 km², o maior valor desde 2008. Estima-se que cerca de 20% da cobertura vegetal do bioma Amazônico já foram desmatados. O Cerrado teve em 2018 taxa anual de desmatamento de 6.657 km² e já perdeu cerca de 50% da sua cobertura vegetal natural. E da Mata Atlântica brasileira, região bastante sacrificada com a colonização costeira do nosso País, restou com apenas 15% da área originalmente coberta, com taxa anual de desmatamento 2016-2017 de 125,62 km².

É preciso desacelerar – e idealmente interromper – esse processo.

Nesse contexto, é crucial que a Administração Pública faça o seu papel, não só no exercício do poder de polícia, mas também adotando postura de consumo responsável do ponto de vista socioambiental. As contratações governamentais brasileiras movimentam recursos na faixa de 10 a 15% do Produto Interno Bruto (PIB), de acordo com a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública (CISAP).



Portanto, a Administração, por meio de suas compras, obras e serviços, pode incentivar o desenvolvimento de produtos mais sustentáveis e garantir-lhes ganho de escala, redução de custos, aumento da competitividade e da popularidade. São exemplos de produtos ecoeficientes aqueles que contribuem para a diminuição do desmatamento, da geração de resíduos sólidos, da emissão de gases do efeito estufa, do consumo de água e de energia.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, positivou a preocupação com o desenvolvimento nacional sustentável e com o impacto ambiental na realização de obras e serviços pelo Poder Público em seus arts. 3º e 12. Contudo, a regulação pretendida pelo PLS em análise avança ainda mais, pois exige informações relativas ao empreendedor, ao licenciamento ambiental da atividade, à autorização para corte das árvores e ao transporte da madeira. Monitora-se, assim, o ciclo completo do produto madeireiro, oferecendo maior segurança à Administração Pública quanto à procedência e à legalidade da madeira nativa.

Entendemos que a Emenda nº 1, do Senador Chico Rodrigues, é acertada, pois, conforme descrito em sua justificação, o dispositivo permite que o gestor público exija a certificação florestal no edital de licitação e deixe de fora os demais potenciais concorrentes que optaram por não se certificarem. Além do mais, não existe um padrão legalmente determinado para certificação florestal, que pode ser mais ou menos rigorosa ao longo do tempo, a depender da certificadora. Assim, recomendamos a exclusão do parágrafo único do art. 3º do Projeto, conforme prescreve emenda.

Outro ponto importante a ser analisado é a pertinência dos documentos listados no art. 3º do projeto. A nosso ver, o Documento de Origem Florestal (DOF), ou documento estadual equivalente, já são suficientes para se comprovar a procedência legal da madeira, pois possuem informações sobre o transporte (origem, deslocamento e destino) e armazenamento de produtos florestais de origem nativa, inclusive especificam o ato que autorizou o corte da madeira na origem.

Dessa forma, podemos simplificar a comprovação da procedência legal do produto e evitar restrição de competição por parte de produtores de florestas plantadas, cuja exploração depende somente de cadastro e declaração para fins de controle de origem, conforme art. 35, §§ 1º e 3º, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal).



Outro aspecto relevante é o momento da comprovação da procedência legal da madeira nativa e seus subprodutos. O projeto pretende exigir comprovação na fase de habilitação do certame, entretanto julgamos mais acertado fazer constar essa necessidade no edital de licitação e, posteriormente, como obrigação do contrato administrativo, que o contratado apresente o DOF ou documento estadual equivalente quando fizer a entrega da madeira nativa ou seu subproduto ao contratante.

Finalmente, consideramos que o projeto não deveria dispor sobre o tema de forma autônoma, e, sim, alterar a Lei nº 8.666, de 1993, que é a lei geral de licitações, aplicável no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Essa é a inteligência do art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, segundo o qual “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”.

Nesse sentido, apresentamos emenda substitutiva que altera a Lei nº 8.666, de 1993, para acrescentar definições (art. 6º, incisos XXI e XXII), estabelecer que o edital de licitação informe sobre a obrigatoriedade de comprovação da origem licita da madeira de origem nativa ou subproduto (art. 23, § 9º) e incluir cláusula contratual que exija apresentação de Documento de Origem Florestal (DOF), ou documento estadual equivalente, por parte do contratado antes da utilização do material, no caso de obras e serviços, e no ato da entrega do material, no caso de aquisições (art. 55, 4º).

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 234, de 2016, e pelo acolhimento da Emenda nº 1, na forma do seguinte Substitutivo:

EMENDA Nº -CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 234, DE 2016

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da



Administração Pública, para estabelecer a obrigatoriedade de comprovação de procedência legal de madeira de origem nativa e seus subprodutos utilizados em obras, serviços e aquisições da Administração Pública.



Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

XXI - produto de madeira de origem nativa - madeira em toras e toretes, postes não imunizados, madeira para escoramento, palanques roliços, dormentes nas fases de extração ou fornecimento, mourões, achas e lascas, pranchões desdobrados com motosserra e lenha, provenientes de espécies da flora que ocorram naturalmente dentro dos limites do território brasileiro;

XXII - subproduto de madeira de origem nativa - madeira nativa serrada sob qualquer forma, laminada, aglomerada, prensada, compensada, chapas de fibra, desfolhada, faqueada ou contraplacada, proveniente de espécies da flora que ocorram naturalmente dentro dos limites do território brasileiro.” (NR)

“Art. 23.

§ 9º Quando houver previsão de utilização de madeira de origem nativa e seus subprodutos em obras, serviços e aquisições da Administração, o edital de licitação deverá informar sobre a obrigatoriedade da comprovação de procedência legal desses itens por meio de Documento de Origem Florestal (DOF) ou de documento estadual equivalente.” (NR)

“Art. 55.

§ 4º Quando na contratação houver previsão de utilização de madeira de origem nativa e seus subprodutos, o contrato deverá conter cláusula que obrigue o contratado a apresentar Documento de Origem Florestal (DOF), ou documento estadual equivalente, ao contratante antes da utilização do material, no caso de obras e serviços, e no ato da entrega do material no caso de aquisições.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**PLS 234/2016
00001**



SENADO FEDERAL

EMENDA N° - CMA
(ao Projeto de Lei do Senado nº 234, de 2016)

Suprime-se o parágrafo único do art. 3º do PLS nº 234, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O PLS dispõe sobre a obrigatoriedade da comprovação da procedência legal de produto ou subproduto de madeira nativa utilizados nas obras, serviços e aquisições da Administração Pública.

Ocorre que a redação do parágrafo único do art. 3º causa certa preocupação quanto à utilização, pelos gestores públicos. De acordo com o texto, a Administração Pública poderá substituir a documentação exigida como requisito de habilitação, quando da aquisição de produtos e subprodutos de madeira nativa, pela apresentação de selo de certificação florestal.

Em primeiro lugar, tal disposição, sem critério para a substituição ou não da documentação elencada, abre espaço para a discretionaryidade administrativa, sujeita, por evidente, a questionamentos administrativos e jurídicos.

Da forma como escrito, o referido parágrafo único possibilita ao mesmo gestor, por exemplo, exigir em determinada licitação a documentação elencada nos incisos I a IV do art. 3º e, na seguinte, substituí-la por selo de certificação florestal, de acordo com a sua conveniência, gerando, além de insegurança jurídica, possível restrição da competitividade, especialmente, quando um ou mais licitantes cumprir as condições elencadas mas não possuir selo de certificação florestal.

SF1970268640-66

Ante ao exposto, em razão do risco de restrição da competitividade quando exigida certificação como critério de habilitação nas licitações públicas, apresentamos a presente emenda suprimindo o dispositivo, sem prejuízo para as demais inovações do projeto.

Sala da Comissão,

**SENADOR *CHICO RODRIGUES*
RR/DEM**





SENADO FEDERAL

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 234 DE 2016

A Comissão de Meio Ambiente, Defesa
do Consumidor e Fiscalização e Controle.

Em 7.6.2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade da comprovação
da procedência legal da madeira nativa utilizada
nas obras, serviços e aquisições da Administração
Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A utilização de madeira nativa nas obras, serviços e aquisições da Administração Pública fica condicionada à apresentação de documentação comprobatória de sua procedência legal.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – produto de madeira de origem nativa:

- a) madeira em toras e toretes;
- b) postes não imunizados;
- c) madeira para escoramento;
- d) palanques roliços;
- e) dormentes nas fases de extração/fornecimento;
- f) mourões;
- g) achas e lascas;
- h) pranchões desdobrados com motosserra;
- i) lenha.



SENADO FEDERAL

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

II – subproduto de madeira de origem nativa: madeira nativa serrada sob qualquer forma, laminada, aglomerada, prensada, compensada, chapas de fibra, desfolhada, fagueada ou contraplacada.

Art. 3º Os editais de licitação para aquisição direta ou indireta de produtos e subprodutos de madeira nativa deverão prever como requisito de habilitação dos licitantes a comprovação de sua procedência legal, mediante a seguinte documentação:

I – comprovante atualizado do registro ou cadastro do fornecedor junto ao órgão ambiental competente, se obrigatório;

II – autorização de desmate para uso alternativo do solo ou supressão de vegetação;

III – Documento de Origem Florestal (DOF) ou outro documento autorizativo estadual de transporte;

IV – Licença de Operação ou documento equivalente obtido junto ao órgão ambiental competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

Parágrafo único. A Administração Pública poderá substituir a documentação exigida nos incisos I a IV do caput deste artigo pela apresentação de selo de certificação florestal, ou documento equivalente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



SENADO FEDERAL

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Compete à CDH, nos termos do art. 102-E, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias atinentes às sugestões legislativas. Por sua vez, o parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, estabelece que o tratamento dado às sugestões legislativas é extensivo à proposição aprovada e publicada no âmbito do Projeto Jovem Senador. Assim, a Sugestão nº 3, de 2016, encontra amparo regimental para a sua apreciação pela CDH.

Cabe lembrar que as sugestões são analisadas por esta Comissão de forma preliminar; caso aprovadas, transformam-se em proposições de sua autoria, e passam a ter tramitação regular, submetendo-se à apreciação das comissões pertinentes.

Na justificação, os autores da SUG nº 3, de 2016, informam que a atividade ilegal de extração de madeira nativa contribui para a redução de espécies nativas e em extinção, além de alterar as relações ecológicas entre os seres vivos que habitam as florestas e agravar os conflitos do campo. Como é dever do Estado manter as florestas protegidas e combater qualquer prática que desrespeite o meio ambiente e causem grandes impactos ecológicos, a proposição busca caminhos que viabilizem este papel.

Desse modo, a utilização de madeira de origem legal para as obras, os serviços e as aquisições da Administração Pública contribui para o fortalecimento da exploração legal ao criar um grande comprador permanente que manterá a existência dessa produção e sua economicidade.

CDH
SUG nº 03 de 06/06
P.S. JZ3

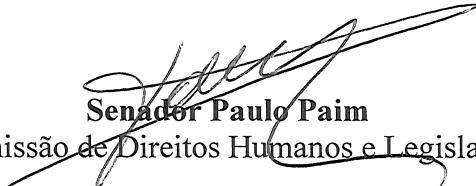


SENADO FEDERAL

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

É louvável que o Programa Senado Jovem Brasileiro contribua com este Parlamento, apresentando iniciativas que permitem pensar o País com olhos no futuro, buscando-se a sustentabilidade. Portanto, consideramos que a sugestão oriunda dos Jovens Senadores deve ser acatada, pois promove a proteção do meio ambiente saudável e equilibrado em nosso País. Torna-se necessária apenas a reescrita do art. 2º, inciso I, desmembrando-o em alíneas. Bem como uma emenda de redação para corrigir a concordância no art. 3º.

Sala das Sessões, 01 DE JUNHO DE 2016.


Senador Paulo Paim

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

CDH
506.1º 03 de 2016
P. 24



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES**

Reunião: 54ª Reunião, Extraordinária, da CDH

Data: 01 de junho de 2016 (quarta-feira), às 12h

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 6

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT)	
Paulo Paim (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Regina Sousa (PT)	2. Ana Amélia (PP)
Angela Portela (PT)	3. Telmário Mota (PDT)
Fátima Bezerra (PT)	4. Cristovam Buarque (PPS)
VAGO	5. Humberto Costa (PT)
Benedito de Lira (PP)	6. Gleisi Hoffmann (PT)
Maioria (PMDB)	
Dário Berger (PMDB)	1. Simone Tebet (PMDB)
Hélio José (PMDB)	2. Sérgio Petecão (PSD)
Rose de Freitas (PMDB)	3. Marta Suplicy (PMDB)
Omar Aziz (PSD)	4. VAGO
Valdir Raupp (PMDB)	5. VAGO
Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM, PV)	
Ricardo Franco (DEM)	1. VAGO
Ataídes Oliveira (PSDB)	2. VAGO
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. VAGO
Cássio Cunha Lima (PSDB)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)	
João Capiberibe (PSB)	1. Romário (PSB)
Randolfe Rodrigues (REDE)	2. José Medeiros (PSD)
Bloco Moderador(PTC, PTB, PSC, PR, PRB)	
Magno Malta (PR)	1. Eduardo Amorim (PSC)
Vicentinho Alves (PR)	2. Marcelo Crivella (PRB)

Confere com o original.
em 06/06/2016
Mariana Borges Frizzera Batista Lyrio
Mat. 247306
Secretaria da Comissão de Direitos
Humanos e Legislação Participativa

Confere com o original.
em 06/06/2016
Christiano de Oliveira Emery
Secretário-Adjunto da CDH
Mat. 52519

CCN
506 N 03 d-2016
J&S



SENADO FEDERAL

PARECER N° 532, DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA , sobre a Sugestão nº 3, de 2016 (Projeto de Lei do Senado Jovem nº 2, de 2015), que *dispõe sobre a obrigatoriedade da comprovação da procedência legal da madeira nativa utilizada nas obras, serviços e aquisições da Administração Pública.*

RELATORA: Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Sugestão (SUG) nº 3, de 2016, decorrente do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 2, de 2015, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da comprovação da procedência legal da madeira nativa utilizada nas obras, serviços e aquisições da Administração Pública.* A sugestão é de autoria dos Jovens Senadores Arabela Melo, Eduarda Moura, Geysa Claudio, Lucas Nascimento, Maria Clara Prado, Monalisa Quintana, Victor Taquary e Vitória Barbosa.

O art. 1º da SUG condiciona a utilização de madeira nativa nas obras, serviços e aquisições da Administração Pública à apresentação de documentação comprobatória de sua procedência legal.

O art. 2º considera, para fins da lei resultante da proposição, **produto de madeira de origem nativa** como madeira em toras, toretes, postes não imunizados, madeira para escoramento, palanques roliços, dormentes nas fases de extração/fornecimento, mourões, achas e lascas, pranchões desdobrados com motosserra, lenha; e **subproduto de madeira de origem nativa** como madeira nativa serrada sob qualquer forma, laminada, aglomerada, prensada, compensada, chapas de fibra, desfolhada, faqueada e contraplacada.

O art. 3º da sugestão determina que os editais de licitação para aquisição direta ou indireta de produtos e subprodutos de madeira nativa deverão prever como requisito de habilitação dos licitantes a comprovação de sua procedência legal, mediante apresentação da documentação necessária.

O art. 4º determina que a lei resultante do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Compete à CDH, nos termos do art. 102-E, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias atinentes às sugestões legislativas. Por sua vez, o parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, estabelece que o tratamento dado a tais sugestões é extensivo à proposição aprovada e publicada no âmbito do Projeto Jovem Senador. Assim, a Sugestão nº 3, de 2016, encontra amparo regimental para a sua apreciação pela CDH.

Cabe lembrar que as sugestões são analisadas por esta Comissão de forma preliminar; caso aprovadas, transformam-se em proposições de sua autoria, e passam a ter tramitação regular, submetendo-se à apreciação das comissões pertinentes.

Na justificação, os autores da SUG nº 3, de 2016, informam que a atividade ilegal de extração de madeira nativa contribui para a redução de espécies nativas e em extinção, além de alterar as relações ecológicas entre os seres vivos que habitam as florestas e agravar os conflitos do campo. Como é dever do Estado manter as florestas protegidas e combater qualquer prática que desrespeite o meio ambiente e causem grandes impactos ecológicos, a proposição busca caminhos que viabilizem este papel.

Desse modo, a utilização de madeira de origem legal para as obras, os serviços e as aquisições da Administração Pública contribui para o fortalecimento da exploração legal ao criar um grande comprador permanente que manterá a existência dessa produção e sua economicidade.

É louvável que o Programa Senado Jovem Brasileiro contribua com este Parlamento, apresentando iniciativas que permitem pensar o País com olhos no futuro, buscando-se a sustentabilidade. Portanto, consideramos que a sugestão dos Jovens Senadores deve ser acatada, pois promove a proteção do

meio ambiente sadio e equilibrado em nosso País. Torna-se necessária apenas a reescrita do art. 2º, inciso I, desmembrando-o em alíneas. Bem como uma emenda de redação para corrigir a concordância no art. 3º.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** da Sugestão nº 3, de 2016, para que passe a tramitar como proposição desta CDH nos termos do seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade da comprovação da procedência legal da madeira nativa utilizada nas obras, serviços e aquisições da Administração Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A utilização de madeira nativa nas obras, serviços e aquisições da Administração Pública fica condicionada à apresentação de documentação comprobatória de sua procedência legal.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – produto de madeira de origem nativa:

- a) madeira em toras e toretes;
- b) postes não imunizados;
- c) madeira para escoramento;
- d) palanques roliços;
- e) dormentes nas fases de extração/fornecimento;
- f) mourões;
- g) achas e lascas;
- h) pranchões desdobrados com motosserra;
- i) lenha.

II – subproduto de madeira de origem nativa: madeira nativa serrada sob qualquer forma, laminada, aglomerada, prensada, compensada, chapas de fibra, desfolhada, faqueada ou contraplacada.

Art. 3º Os editais de licitação para aquisição direta ou indireta de produtos e subprodutos de madeira nativa deverão prever como requisito de habilitação dos licitantes a comprovação de sua procedência legal, mediante a seguinte documentação:

I – comprovante atualizado do registro ou cadastro do fornecedor junto ao órgão ambiental competente, se obrigatório;

II – autorização de desmate para uso alternativo do solo ou supressão de vegetação;

III – Documento de Origem Florestal (DOF) ou outro documento autorizativo estadual de transporte;

IV – Licença de Operação ou documento equivalente obtido junto ao órgão ambiental competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

Parágrafo único. A Administração Pública poderá substituir a documentação exigida nos incisos I a IV do *caput* deste artigo pela apresentação de selo de certificação florestal, ou documento equivalente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 01 de junho de 2016.

Senador PAULO PAIM, Presidente

Senadora FÁTIMA BEZERRA, Relatora

2

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2016, do Senador Paulo Rocha, que altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências, para inserir medicamentos de uso humano e suas embalagens no rol de produtos para os quais é obrigatória a implementação de sistema de logística reversa.



Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 375, de 2016, de autoria do Senador Paulo Rocha, tem por fim alterar a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para incluir os medicamentos de uso humano e suas embalagens no rol de produtos para os quais é obrigatória a implementação de sistema de logística reversa.

O art. 1º da proposição acrescenta o inciso VII ao *caput* e altera os §§ 3º e 4º do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, de modo a concretizar a finalidade do projeto.

O derradeiro art. 2º estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor aponta que, por falta de um sistema de logística reversa para medicamentos, os destinos mais frequentes de remédios vencidos são o lixo comum, pias, ralos e vasos sanitários. Segundo o autor, esse tipo de descarte provoca a contaminação do meio ambiente,

gerando graves danos, como a feminização de peixes machos, o desenvolvimento de resistência microbiana a antibióticos e a poluição de recursos hídricos utilizados como fonte de abastecimento humano e de animais e como insumo da produção de alimentos.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente (CMA) e será ainda examinado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), à qual competirá emitir decisão terminativa.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria na CMA.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à proteção do meio ambiente, especialmente controle da poluição, conservação da natureza e defesa da fauna e dos recursos hídricos. Portanto, é pertinente a análise da matéria por esta Comissão.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída pela Lei nº 12.305, de 2010, inaugurou verdadeira mudança de paradigma cultural, ao estabelecer, tal como em países da União Europeia e no Japão, a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, inclusive quanto à sua disposição final ambientalmente adequada.

Ocorre que esse importante diploma legal apresenta uma lacuna injustificável. Os medicamentos vencidos ou sobressalentes, bem como suas embalagens, embora nocivos ao meio ambiente, não foram incluídos na PNRS entre os produtos cuja logística reversa é obrigatória.

A situação do descarte de sobras de medicamentos e de produtos farmacêuticos vencidos no Brasil é extremamente preocupante. Estima-se que aproximadamente 14 mil toneladas de medicamentos ultrapassem o prazo de validade a cada ano no País, sendo na maior parte descartados de maneira ambientalmente incorreta, jogados no lixo comum, no esgoto ou no solo.

O impacto dos medicamentos no ambiente é enorme. Muitos deles causam desequilíbrio hormonal em organismos aquáticos, provocando até mesmo sua desestruturação populacional, como observado em peixes que



mudam de sexo devido à ação de fármacos presentes na água. Além da toxicidade, muitos componentes de medicamentos têm alta persistência no ambiente e alguns são propensos à bioacumulação, podendo ser transportados entre vários organismos por meio da cadeia alimentar, chegando inclusive ao ser humano.

Antibióticos interferem drasticamente nas comunidades de microrganismos do solo, prejudicando a agricultura. Além disso, esse tipo de fármaco, tanto nos ambientes terrestres como aquáticos, leva à seleção de bactérias resistentes, muitas delas patogênicas, gerando risco de graves enfermidades, mesmo para os humanos. Os antibióticos, ao destruírem bactérias atuantes na decomposição de matéria orgânica, comprometem o desempenho das estações de tratamento de esgoto.



Os sistemas de tratamento de água não são eficazes na retirada de resíduos de medicamentos. Estudos recentes realizados pela Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo demonstram que a água tratada e considerada potável tem apresentado baixas concentrações de fármacos que representam riscos para a saúde humana e para o meio ambiente. A exposição contínua a essas pequenas concentrações de drogas pode causar câncer e desregulação endócrina.

Como bem assevera o Senador Paulo Rocha, autor da proposição, os consumidores mais conscientes, que não descartam produtos farmacêuticos de qualquer maneira, estão sem uma referência sobre o que fazer com sobras de medicamentos ou medicamentos vencidos em sua posse. Essa situação leva a população a manter esses produtos inservíveis em suas casas, criando o risco de consumo acidental, sobretudo por crianças, com a possibilidade de danos severos à saúde e até mesmo de morte.

Diante desse quadro, o PLS nº 375, de 2016, vem em boa hora. O § 1º do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, estabelece que, para aqueles produtos que não constam do rol de logística reversa obrigatória, como é o caso dos medicamentos, poderão ser instituídos sistemas de logística reversa por meio de regulamento da lei (decreto), acordos setoriais ou termos de compromisso entre o poder público e o setor empresarial. Todavia, desde 2013, o Ministério do Meio Ambiente (MMA) e o Ministério da Saúde tentam chegar a um entendimento com a indústria farmacêutica, sem sucesso, para a construção de um acordo setorial voltado à implantação de sistema de logística reversa de medicamentos. Devido à intransigência da indústria, o MMA decidiu, no ano passado, abrir consulta pública para a edição de decreto com a finalidade de instituir a logística reversa de

medicamentos. O prazo para contribuições da sociedade à minuta de decreto apresentada se encerrou no último dia 18 de janeiro. Infelizmente, o novo governo paralisou o processo e nem sequer analisou as contribuições recebidas na consulta pública.

Nesta conjuntura, é imprescindível a ação do Poder Legislativo para corrigir essa omissão, e nisto está o mérito do PLS nº 375, de 2016, que indubitavelmente merece ser aprovado.

Propomos algumas contribuições para aperfeiçoamento da iniciativa do Senador Paulo Rocha. Julgamos que a obrigatoriedade de logística reversa para medicamentos não deve se restringir àqueles de uso humano, mas deve contemplar também os de uso veterinário, que são tão nocivos ao meio ambiente e à saúde pública quanto os resíduos de medicamentos de uso humano.

Ao final da última legislatura, foi arquivado, nesta Casa, o PLS nº 148, de 2011, de autoria do Senador Cyro Miranda, que intentava incluir ambas as categorias de medicamentos, de uso humano e veterinário, no rol de produtos sujeitos à logística reversa. O Senador Ataídes Oliveira chegou a apresentar o Requerimento nº 341, de 2017, que pedia a tramitação em conjunto do PLS nº 375, de 2016, ora em análise, como PLS nº 148, de 2011, porém, o requerimento foi prejudicado em razão do arquivamento do projeto mais antigo.

Consideramos necessário também promover alteração na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA) no que se refere aos crimes relacionados à disposição inadequada de resíduos sólidos, para abranger o descumprimento das obrigações relacionadas à logística reversa. A LCA tipifica como crime a gestão inadequada de resíduos perigosos, porém essa tipificação não abrange aqueles resíduos cuja logística reversa é obrigatória, mas que não se enquadram no conceito de resíduo perigoso.

Apresentamos emendas para concretizar as contribuições que julgamos adequadas ao projeto.

III – VOTO

Assim, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2016, com as seguintes emendas que apresentamos:



EMENDA N° - CMA

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2016, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que *institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos*, para inserir medicamentos de uso humano ou de uso veterinário e suas embalagens no rol de produtos para os quais é obrigatória a implementação de sistema de logística reversa; e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente*, para tipificar conduta de descumprimento de obrigação relativa à logística reversa.”

**EMENDA N° - CMA**

Dê-se ao inciso VII do *caput* do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2016, a seguinte redação:

“VII – medicamentos de uso humano ou de uso veterinário e suas embalagens

§1º As drogarias e farmácias ficam obrigadas, ainda, a disponibilizar um local seguro para ponto de armazenamento para guarda temporária de medicamentos, na forma do regulamento.

§2º Os distribuidores de medicamentos ficam obrigados a realizar a coleta dos recipientes contendo os medicamentos descartados pelo consumidor nas drogarias e farmácias, na forma do regulamento.

§3º As indústrias farmacêuticas ficam obrigadas a realizar o transporte dos medicamentos coletados pelos distribuidores até os locais de tratamento final e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, na forma do regulamento.

EMENDA N° - CMA

Inclua-se o seguinte art. 2º no PLS nº 375, de 2016, renumerando-se o atual art. 2º para art. 3º:

“Art. 2º O art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 56.

.....

§ 1º

.....

III – descumpre obrigação relativa a estruturação e implementação de sistema de logística reversa.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016



SF16295-87473-35

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que *institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências*, para inserir medicamentos de uso humano e suas embalagens no rol de produtos para os quais é obrigatória a implementação de sistema de logística reversa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 33.**

.....
VII – medicamentos de uso humano e embalagens.
.....

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I, IV e VII do *caput* e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução, após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VII do *caput*, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Em muito o Brasil avançou ao promulgar a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS). Entre seus mais inovadores postulados está a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos. Significa dizer que todos os elos da cadeia – produtores, distribuidores, varejistas, consumidores e poder público – devem se empenhar, no limite de suas atribuições e responsabilidades, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos.

Instrumento privilegiado para a consecução de seus objetivos é o desenvolvimento de sistemas de logística reversa – o conjunto de ações, procedimentos e meios para viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou para outra destinação final ambientalmente adequada.

A PNRS antecipou-se e propôs em seu art. 33 uma lista de produtos para os quais é obrigatório o estabelecimento de um sistema de logística reversa. São eles: agrotóxicos, seus resíduos e embalagens; pilhas e baterias; pneus; óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens; lâmpadas



SF16295-87473-35

fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista e produtos eletroeletrônicos e seus componentes. Flagrante ausência se percebe a respeito de medicamentos e suas embalagens.

O resultado é o descarte indevido de sobras de medicamentos ou daqueles com prazo de validade vencido pela população consumidora. Pois se não o fizer, corre-se risco ainda mais grave de manter esses produtos inservíveis em casa, onde, não raramente, são consumidos acidentalmente, sobretudo por crianças, causando-lhes danos severos e mesmo a morte.

Lixo comum, pias, ralos e vasos sanitários são os destinos mais frequentes, de onde os medicamentos descartados alcançarão o meio ambiente, provocando danos diversos como contaminação da biota, feminização de peixes machos e desenvolvimento de resistência a antibióticos, bem como a poluição de recursos hídricos, muitas vezes utilizados como fonte de abastecimento, de dessedentação de animais e de obtenção de alimentos.

Estima-se que no Brasil, o volume de resíduos domiciliares de medicamentos descartados de maneira inadequada seja algo entre 10 mil a 28 mil toneladas, o que nos dá ideia do vulto dos prejuízos sociais e ambientais que, cedo ou tarde, colheremos.

A ausência de uma clara referência legal contribui para esse quadro, pois deixa a população sem a devida orientação sobre o que fazer com sobras de medicamentos ou medicamentos vencidos em sua posse.

Por outro giro, à luz da Política Nacional de Resíduos Sólidos, fabricantes, distribuidores e comerciantes não podem se esquivar da responsabilidade pela correta gestão dos medicamentos, em todo seu ciclo de vida.

Nossa proposta visa justamente sanear essa grave lacuna, incluindo entre os produtos a serem compulsoriamente submetidos ao sistema de logística reversa os medicamentos de uso humano e suas embalagens.



Com vistas a evitar novas tragédias de intoxicação por medicamentos inservíveis e a contribuir para a construção de uma sociedade mais saudável e de um meio ambiente mais hígido e equilibrado, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões,

Senador PAULO ROCHA
PT/PA

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 263, de 2018, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que *altera as Leis nºs 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências, e 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para vedar o uso de micropartículas de plástico na composição de produtos cosméticos, e para proibir a fabricação, a importação, a distribuição, ainda que a título gratuito, e a comercialização de sacolas plásticas para acondicionamento e transporte de mercadorias, bem como de utensílios plásticos descartáveis para consumo de alimentos e bebidas, com exceção dos fabricados com material integralmente biodegradável.*

SF19081.65771-53

Relator: Senador **ROBERTO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei nº 263, de 2018, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que altera as Leis nºs 6.360, de 23 de setembro de 1976, *que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências, e 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para proibir o registro, a fabricação, a importação, a distribuição e a comercialização de cosméticos que*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

contenham micropartículas de plástico, bem como sacolas plásticas e utensílios plásticos descartáveis para consumo de alimentos e bebidas, quando esses não forem biodegradáveis.

O Projeto possui três artigos. A proibição das micropartículas de plástico foi introduzida no art. 1º do PLS, por meio da adição do art. 81-A à Lei nº 6.360, 1976. A proibição das sacolas plásticas e dos utensílios consta no art. 2º do Projeto, que acrescenta o art. 49-A à Lei nº 12.305, de 2010. O art. 3º firma como cláusula de vigência a data da publicação da lei resultante da aprovação da proposição.

SF19081.65771-53

A proposição é resultado da Ideia Legislativa nº 100.841, apresentada no portal do Programa e-Cidadania do Senado Federal, transformada na Sugestão (SUG) nº 10, de 2018, apreciada pela CDH. O autor da Ideia sustenta que é preciso reduzir drasticamente a quantidade de plástico depositado nos lixões, rios, lagoas, praias e oceano e, igualmente, gerar oportunidades para o uso de materiais biodegradáveis pela indústria e criar novos hábitos de consumo.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, em especial o controle da poluição e o desenvolvimento sustentável, nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição, além de meritória, segue a tendência mundial de substituição do plástico petroquímico pelos biodegradáveis. O banimento ou a restrição ao uso de sacolas de plástico petroquímico já é realidade em países da União Europeia, da África e da Ásia. Conforme bem sustentado pela relatora da SUG nº 10, de 2018, Senadora Regina Sousa, o excessivo consumo e descarte inadequado de sacolas plásticas e de utensílios plásticos descartáveis provocam poluição do solo e da água, morte da fauna aquática e terrestre, bloqueio das redes de drenagem pluvial, problemas no manejo e tratamento de resíduos sólidos e poluição visual em praias e locais turísticos.

Frequentemente são noticiados casos de morte de animais marinhos devidos à ingestão de fragmentos plásticos. Recentemente, em março



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

SF19081.65771-53

de 2019, nas Filipinas, pesquisadores encontraram a carcaça de uma baleia-bicuda-de-cuvier em cujo estômago foram encontrados quarenta quilos de plástico. Entre os objetos havia sacos para acondicionar arroz e insumos agrícolas e sacolas de compras. Em 2018, foi encontrada morta na Indonésia outra baleia com 6 kg de plástico no estômago, entre os quais quatro garrafas plásticas, 25 sacolas e mais de 100 copos descartáveis. No Brasil, o principal animal ameaçado pela poluição dos oceanos por sacolas plásticas são as tartarugas marinhas, que confundem o material com alimento e acabam engasgadas ou enroscadas. Estima-se que cem mil animais marinhos morram todos os anos em decorrência da poluição dos oceanos pelo plástico petroquímico.

O Brasil é o 4º maior produtor de lixo plástico no mundo, com 11,3 milhões de toneladas por ano, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, China e Índia, segundo estudo do Banco Mundial. Do total gerado, cerca de 91% são coletados e apenas 1,28% são efetivamente reciclados, percentual bastante inferior à média global de 9%. Substituir o plástico petroquímico pelo biodegradável de origem renovável resulta na redução do plástico encaminhado a aterros sanitários e no encurtamento do ciclo de vida desse produto. Com um tempo de degradação mais curto, frequentemente inferior a 180 dias, podem-se reduzir novos aportes desse material nos oceanos e reduzir também seu descarte inadequado no meio ambiente.

No Brasil, a cidade de Belo Horizonte foi a primeira a proibir a distribuição das sacolas, por meio da Lei Municipal nº 9.529, de 27 de fevereiro de 2008, que obriga a substituição do uso de embalagens plásticas por sacos e sacolas ecológicas. Na sequência, muitos municípios brasileiros editaram leis semelhantes, entre eles São Paulo, mediante a Lei Municipal nº 15.374, de 18 de maio de 2011, que proibiu a distribuição gratuita ou a venda de sacolas plásticas nos estabelecimentos comerciais da capital.

Os plásticos biodegradáveis compostáveis de origem renovável estão em crescimento no País e existem empresas de todos os portes dedicadas a contribuir com essa transição, oferecendo sacolas plásticas, embalagens plásticas, fraldas e cápsulas de café tendo como matéria-prima amido de milho, poliácido lático, entre outros biodegradáveis. Nesse sentido, o projeto também acerta quando estabelece prazo de aproximadamente 2 (dois) anos para entrada em vigor da nova lei, tempo razoável para adequação da cadeia produtiva de sacolas plásticas e utensílios descartáveis.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

SF19081.65771-53

Quanto às micropartículas de plástico, cabe esclarecer que elas são constituídas de polietileno e utilizadas principalmente em cosméticos: protetor solar, maquiagem, esfoliante facial e corporal, pasta de dente, gel de banho, sabonete antibacteriano e xampu anticaspa, entre outros produtos de higiene pessoal. Além dos cosméticos, podem conter micropartículas plásticas domissanitários e abrasivos de uso industrial.

A preocupação com essas micropartículas é o seu impacto ambiental. Após utilizadas e descartadas, ficam acumuladas em rios, lagos e oceanos, pois em razão de suas diminutas proporções não são filtradas pelos sistemas de tratamento de esgotos convencionais. Desse modo, podem ser confundidas com alimentos por peixes e outras formas de vidas aquáticas, sendo ingeridas e, por fim, podem entrar na cadeia alimentar humana também.

Ainda está sendo pesquisado como isso pode afetar a nossa saúde. No entanto, com base nas preocupações ambientais, foi aprovada pelo Congresso norte-americano lei (*Microbead-Free Waters Act of 2015*) que proíbe a fabricação, a embalagem e a distribuição de produtos cosméticos que contenham micropartículas de plástico. Canadá, Irlanda, Reino Unido, Holanda e Nova Zelândia também iniciaram processos de proibição dessas substâncias em cosméticos. No Brasil, ainda não existe legislação a esse respeito.

Quanto à técnica legislativa, entendemos que a redação do art. 2º do Projeto pode ser aprimorada para que o dispositivo fique mais conciso e preciso, conforme orienta o art. 11, incisos I e II, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Nesse sentido, propomos retirar passagens explicativas como “ainda que a título gratuito” e “para acondicionamento e transporte de mercadorias”, pois essa já é a função básica das sacolas plásticas.

Além disso, entendemos que é necessário substituir-se o termo “fabricados com material integralmente biodegradável” por “fabricados em material biodegradável de origem renovável”. O termo “integralmente biodegradável” pode incluir o grupo dos oxi-biodegradáveis de origem fóssil, que intensificam a produção de microplásticos na natureza.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 263, de 2018, com a seguinte emenda:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

EMENDA N° – CMA

Dê-se ao art. 49-A da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, na forma do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 263, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 49-A. São proibidas a fabricação, a importação, a distribuição e a comercialização de sacolas plásticas descartáveis, bem como de utensílios plásticos descartáveis utilizados no consumo de alimentos e bebidas.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição estabelecida no *caput* as sacolas e utensílios fabricados em plástico biodegradável de origem renovável, na forma do regulamento.”

SF19081.65771-53

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 263, DE 2018

Altera as Leis nºs 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências, e 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para vedar o uso de micropartículas de plástico na composição de produtos cosméticos, e para proibir a fabricação, a importação, a distribuição, ainda que a título gratuito, e a comercialização de sacolas plásticas para acondicionamento e transporte de mercadorias, bem como de utensílios plásticos descartáveis para consumo de alimentos e bebidas, com exceção dos fabricados com material integralmente biodegradável.

AUTORIA: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

DESPACHO: Ficará perante a Mesa pelo prazo de cinco dias úteis para recebimento
emendas



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 263, DE 2018

Altera as Leis nºs 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências, e 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para vedar o uso de micropartículas de plástico na composição de produtos cosméticos, e para proibir a fabricação, a importação, a distribuição, ainda que a título gratuito, e a comercialização de sacolas plásticas para acondicionamento e transporte de mercadorias, bem como de utensílios plásticos descartáveis para consumo de alimentos e bebidas, com exceção dos fabricados com material integralmente biodegradável.

AUTORIA: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera as Leis nºs 6.360, de 23 de setembro de 1976, que *dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências*, e 12.305, de 2 de agosto de 2010, que *institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos*, para vedar o uso de micropartículas de plástico na composição de produtos cosméticos, e para proibir a fabricação, a importação, a distribuição, ainda que a título gratuito, e a comercialização de sacolas plásticas para acondicionamento e transporte de mercadorias, bem como de utensílios plásticos descartáveis para consumo de alimentos e bebidas, com exceção dos fabricados com material integralmente biodegradável.

SF/18548.80154-09



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 81-A:

“**Art. 81-A.** Ficam proibidos o registro, a fabricação, a importação, a distribuição e a comercialização de cosméticos que contenham qualquer tipo de micropartículas de plástico como componente.”

Art. 2º O Capítulo VI do Título III da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 49-A:

“**Art. 49-A.** São proibidas a fabricação, a importação, a distribuição, ainda que a título gratuito, e a comercialização de sacolas plásticas para acondicionamento e transporte de mercadorias, bem como de utensílios plásticos descartáveis para consumo de alimentos e bebidas.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição estabelecida no *caput* as sacolas e os utensílios descartáveis fabricados com material integralmente biodegradável, na forma do regulamento.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos setecentos e trinta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 10, de 2018, oriunda do Programa e-Cidadania, para *proibir a distribuição de canudos, sacolas plásticas e uso de microplástico em cosméticos.*



Relatora: Senadora **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), a Sugestão (SUG) nº 10, de 2018, que busca *proibir a distribuição de canudos, sacolas plásticas e uso de microplástico em cosméticos.*

A sugestão em comento decorre da Ideia Legislativa nº 100.841, apresentada no portal do Programa e-Cidadania do Senado Federal, que recebeu mais de vinte e três mil apoiantes.

De acordo com o proponente, Rodrigo Padula de Oliveira, o objetivo é *reduzir drasticamente a quantidade de material depositado nos lixões, rios, lagoas, praias e oceano, permitindo a recuperação da fauna e flora terrestre e marinha, reduzindo o impacto humano nestes ambientes.*

Para tanto, sugere proibir a distribuição de canudos e sacolas plásticas em estabelecimentos comerciais, bem como a produção de produtos de higiene pessoal e cosméticos esfoliantes, tais como sabão, sabonete e pasta de dente, entre outros, que usam microplásticos como componentes. Segundo ele, isso *reduzirá consideravelmente os índices de poluição, gerando oportunidades para o uso de materiais biodegradáveis pela indústria e novos hábitos de consumo.*

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-E, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH opinar sobre *sugestões legislativas apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil.*

Por sua vez, a Resolução do Senado Federal nº 19, de 27 de novembro de 2015, dispõe que a ideia legislativa enviada ao portal do Programa e-Cidadania que obtiver apoio de vinte mil cidadãos, em quatro meses, terá tratamento análogo ao das sugestões legislativas previstas no mencionado art.102-E do Risf.

Assim, depreende-se que a SUG nº 10, de 2018, encontra amparo regimental para a sua apreciação pela CDH.

Quanto ao mérito, do ponto de vista ambiental, a sugestão sob análise é relevante, pois o excessivo consumo de sacolas plásticas e de utensílios plásticos descartáveis utilizados para o consumo de alimentos e bebidas – juntamente com o descarte inadequado –, provocam poluição do solo e da água, morte da fauna aquática e terrestre (por engasgamento ou por enroscamento), bloqueio das redes de drenagem pluvial, problemas no manejo e tratamento de resíduos sólidos e poluição visual em praias e locais turísticos. Por isso, muitos países da União Europeia, da África e da Ásia baniram ou restringiram o uso de sacolas de plástico petroquímico, a fim de substituí-las por produtos compostos de materiais biodegradáveis.

De fato, a substituição do plástico petroquímico pelo biodegradável permitirá que sacolas e utensílios sejam descartados como resíduos orgânicos e sejam compostados em conjunto com os restos de alimentos, melhorando a eficiência do processo e a pureza do composto. Ressalte-se que o plástico derivado de petróleo pode levar mais de trezentos anos para se decompor, ao passo que a decomposição do plástico biodegradável dura entre 30 e 180 dias. As matérias primas biodegradáveis mais utilizadas atualmente são o plástico de poliácido láctico, o plástico de açúcar e o plástico de amido, obtidos por meio de processos industriais que utilizam matérias primas de fontes renováveis, como milho, cana-de-açúcar, mandioca e beterraba. Também é possível substituir o plástico petroquímico por papel e papelão, ambos biodegradáveis.



No que tange às micropartículas utilizados em cosméticos, a preocupação não é apenas com a saúde humana, mas de ordem ambiental. Após o uso desses produtos, as micropartículas de plástico podem se acumular nas águas de oceanos, mares, rios, lagos, lagoas e lagunas, onde chegam por meio do esgoto. Ali, podem perdurar por longo tempo, pois não se degradam com facilidade. Além de poluir o ambiente, podem entrar na cadeia alimentar de peixes e outras formas de vida aquática e, por fim, chegar ao ser humano, onde os efeitos ainda não são bem conhecidos. Por essas razões, apesar de algumas empresas da área de cosméticos já terem tomado medidas para suprimir essas micropartículas da composição de seus produtos, os Estados Unidos da América, o Canadá, a Irlanda, o Reino Unido, a Holanda e a Nova Zelândia, entre outros países, já estão desencadeando ações de proibição desses produtos. No entanto, no Brasil, não existe legislação a esse respeito.



III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é **aprovação** da Sugestão nº 10, de 2018, na forma do seguinte Projeto de Lei do Senado, para que passe a tramitar como proposição da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa:

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera as Leis nºs 6.360, de 23 de setembro de 1976, que *dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências*, e 12.305, de 2 de agosto de 2010, que *institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos*, para vedar o uso de micropartículas de plástico na composição de produtos cosméticos, e para proibir a fabricação, a importação, a distribuição, ainda que a título gratuito, e a comercialização de sacolas plásticas para acondicionamento e transporte de mercadorias, bem como de utensílios plásticos descartáveis para consumo de alimentos e bebidas, com exceção dos fabricados com material integralmente biodegradável.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 81-A:

“**Art. 81-A.** Ficam proibidos o registro, a fabricação, a importação, a distribuição e a comercialização de cosméticos que contenham qualquer tipo de micropartículas de plástico como componente.”

Art. 2º O Capítulo VI do Título III da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 49-A:

“**Art. 49-A.** São proibidas a fabricação, a importação, a distribuição, ainda que a título gratuito, e a comercialização de sacolas plásticas para acondicionamento e transporte de mercadorias, bem como de utensílios plásticos descartáveis para consumo de alimentos e bebidas.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição estabelecida no *caput* as sacolas e os utensílios descartáveis fabricados com material integralmente biodegradável, na forma do regulamento.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos setecentos e trinta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF18548-80154-09




Relatório de Registro de Presença

CDH, 16/05/2018 às 11h30 - 44ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

PMDB		
TITULARES	SUPLENTES	
FERNANDO BEZERRA COELHO	1. VALDIR RAUPP	PRESENTE
MARTA SUPLICY	2. VAGO	
HÉLIO JOSÉ	3. VAGO	
VAGO	4. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
ÂNGELA PORTELA	1. GLEISI HOFFMANN	
FÁTIMA BEZERRA	2. LINDBERGH FARIAS	
PAULO PAIM	3. PAULO ROCHA	PRESENTE
REGINA SOUSA	4. JORGE VIANA	

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
EDUARDO AMORIM	1. VAGO	
JOSÉ MEDEIROS	2. VAGO	
VAGO	3. VAGO	
VAGO	4. VAGO	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
CIRO NOGUEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
ANA AMÉLIA	2. KÁTIA ABREU	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)		
TITULARES	SUPLENTES	
JOÃO CABIBERIBE	1. LÍDICE DA MATA	
ROMÁRIO	2. VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
MAGNO MALTA	1. RODRIGUES PALMA	PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. PEDRO CHAVES	

Não Membros Presentes

DÁRIO BERGER
 JOSÉ PIMENTEL
 RONALDO CAIADO
 ROMERO JUCÁ
 ATAÍDES OLIVEIRA
 WILDER MORAIS
 ROSE DE FREITAS

DECISÃO DA COMISSÃO

(SUG 10/2018)

NA 44^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A SENADORA REGINA SOUSA PASSA A PRESIDÊNCIA AO SENADOR PAULO PAIM PARA QUE POSSA RELATAR A MATÉRIA. EM SEGUIDA A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA REGINA SOUSA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL À SUGESTÃO, NA FORMA DO PROJETO DE LEI DO SENADO QUE APRESENTA. A MATÉRIA PASSA A TRAMITAR COMO PROPOSIÇÃO DE AUTORIA DA CDH.

16 de Maio de 2018

Senador PAULO PAIM

Vice-Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

4

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 90, de 2018, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para incluir no conteúdo mínimo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a destinação de materiais recicláveis descartados a cooperativas de catadores ou organizações da sociedade civil que tenham por finalidade o aproveitamento econômico desses materiais.*



Relator: Senador **JAQUES WAGNER**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 90, de 2018, de autoria da Senadora Rose de Freitas.

O art. 1º da proposição acrescenta o inciso X ao *caput* do art. 21 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), para determinar que o plano de gerenciamento de resíduos sólidos estabeleça em seu conteúdo mínimo a destinação dos resíduos sólidos recicláveis descartados a associações ou cooperativas de catadores ou organizações da sociedade civil que tenham por finalidade o aproveitamento econômico desses materiais e que possuam infraestrutura para realizar a triagem e a classificação deles, quando isso for possível.

O art. 2º do projeto estabelece que a lei que dele resultar entrará em vigor na data de sua publicação.

A matéria chegou a ser objeto de análise pelo Senador Benedito de Lira, que apresentou, nesta Comissão, relatório pela sua aprovação. Entretanto, o mencionado relatório não foi votado em razão de o antigo relator ter deixado os quadros da CMA.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

SF19596.9335290

Nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CMA opinar sobre o mérito de proposições que versem sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição. Por se tratar da Comissão incumbida de analisar o projeto em decisão terminativa e exclusiva, cabe a este Colegiado igualmente apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da iniciativa.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade são atendidos pela proposição, tendo em vista que compete à União legislar concorrentemente sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI, da Constituição Federal – CF). No que concerne às atribuições do Congresso Nacional, é livre a iniciativa de deputados e senadores nesta matéria, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna. De resto, o PLS nº 90, de 2018, não apresenta vícios de regimentalidade ou juridicidade.

Com relação ao mérito, concordamos com o teor do relatório apresentado, e não votado, nesta CMA pelo Senador Benedito de Lira e, por isso, adotamos suas conclusões. A proposição visa estimular de maneira direta o acesso, pelos catadores, aos resíduos sólidos recicláveis produzidos por algumas categorias de geradores desses resíduos que, por força da Lei nº 12.305, de 2010, estão obrigados a elaborar seus planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

Desse modo, a destinação de materiais recicláveis para associações e cooperativas de catadores dependerá da elaboração de instrumentos administrativos específicos, como termos de cooperação, convênios e acordos, que estabeleçam os meios, os procedimentos e as contrapartidas das empresas que necessitam elaborar plano de gerenciamento de resíduos sólidos e dos catadores.

Diante do fato de que o objetivo do PLS nº 90, de 2018, é favorecer o desempenho dos catadores e proporcionar meios para que de sua atividade possam obter de maneira digna um retorno econômico minimamente suficiente para a continuidade e o aperfeiçoamento de suas ações, consideramos a proposição um avanço não apenas para a legislação ambiental pátria, mas também para a promoção da distribuição de renda e, portanto, merece ser aprovada.



III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 90, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 90, DE 2018

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para incluir no conteúdo mínimo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a destinação de materiais recicláveis descartados a cooperativas de catadores ou organizações da sociedade civil que tenham por finalidade o aproveitamento econômico desses materiais.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PMDB/ES)

DESPACHO: À Comissão de Meio Ambiente, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para incluir no conteúdo mínimo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a destinação de materiais recicláveis descartados a cooperativas de catadores ou organizações da sociedade civil que tenham por finalidade o aproveitamento econômico desses materiais.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 21 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“**Art. 21**

X – se couber, destinação dos resíduos sólidos recicláveis descartados a associações ou cooperativas de catadores ou organizações da sociedade civil que tenham por finalidade o aproveitamento econômico desses materiais e que possuam infraestrutura para realizar a triagem e a classificação desses resíduos.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), constitui um dos mais importantes avanços legislativos nacionais na temática ambiental.

Por meio dessa lei, as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de

resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos devem almejar os objetivos ali previstos, tais como a reciclagem desses resíduos e a integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos. De fato, um dos mais importantes e inovadores princípios dessa lei é o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania.

Nossa proposta é estimular de maneira direta o acesso, pelos catadores, dos resíduos sólidos recicláveis produzidos por algumas categorias de geradores desses resíduos que, por força da Lei nº 12.305, de 2010, estão obrigados a elaborar seus planos de gerenciamento de resíduos sólidos. Trata-se, em geral, de grandes geradores de resíduos, cujas natureza e volume constituem potenciais ingressos de significativas receitas aos catadores ou a organizações da sociedade civil que tenham por finalidade o aproveitamento econômico desses materiais.

Ademais, uma vez que para tais atividades existe a previsão de elaboração de planos de gerenciamento específicos, esse grupo constitui nicho privilegiado para destinar os seus resíduos a catadores de material reciclável, por já contarem com uma logística organizada de pré-seleção e triagem de materiais.

Especificamente, propomos que, entre os conteúdos mínimos desses planos de gerenciamento de resíduos sólidos, figure a destinação dos resíduos recicláveis a essas associações, cooperativas ou organizações, de modo que seja estreitada a distância entre os produtores desses resíduos e aqueles que, por meio de sua triagem e classificação, podem deles obter retorno econômico.

Tomamos o cuidado de prever que apenas recebam esses materiais recicláveis as associações, cooperativas ou organizações que possuam infraestrutura para realizar a triagem e a classificação dos resíduos. Os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do respeito às diversidades locais e regionais deverão pautar as circunstâncias de aplicação desse novo comando.

Sabemos o quanto penoso e relevante é o trabalho dos catadores de material reciclável. O mínimo que podemos fazer, em retribuição e reconhecimento ao seu valor, é favorecer o desempenho de sua atividade e proporcionar meios para que dela possam obter de maneira digna um retorno



econômico minimamente suficiente para a continuidade e o aperfeiçoamento de suas ações.

Convicta da importância dessa iniciativa, conclamo os nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010 - Lei de resíduos sólidos - 12305/10
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12305>
- artigo 21

5

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2015, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que altera a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, para incluir como diretriz do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro o controle da erosão marítima e fluvial.



Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 232, de 2015, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho, que propõe a inserção do “controle de erosão marítima e fluvial” ao caput do art. 5º da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências.

A proposição é constituída de apenas dois artigos. O primeiro dispositivo altera o art. 5º da Lei nº 7.661, de 1988, com o objetivo de acrescentar um aspecto a ser contemplado na elaboração do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC), o controle de erosão marítima e fluvial. O segundo artigo – cláusula de vigência – determina que a lei originada do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

O autor argumenta que as regiões costeiras acomodam mais de 45% da população humana, hospedando 75% das grandes cidades com mais de 10 milhões de habitantes, além de produzir cerca de 90% da pesca global, o que gera efeitos negativos das pressões humanas sobre tais áreas, como o aumento dos processos de erosão e enchentes decorrentes do avanço do mar, fenômeno este registrado no litoral brasileiro.

Dada a importância ambiental, social e econômica dessas regiões, a Lei no 7.661, de 1988, instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, que tem por objetivo central orientar a utilização racional dos recursos da zona costeira, de forma a contribuir para elevar a qualidade da vida de sua população e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural.

No entanto, segundo a justificação da proposição, a evolução dos acontecimentos e as contínuas transformações sociais, culturais e mesmo ambientais impõem ao legislador efetuar constantes reparos, mesmo em normas bem construídas, devendo, pois, o PNGC incorporar expressamente o controle da erosão marítima e fluvial.

A proposição foi distribuída para a análise desta Comissão em caráter terminativo. Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-F, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar o mérito das matérias relativas à política e ao sistema nacional de meio ambiente. Além disso, como se trata de decisão terminativa, serão analisadas a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Encontram-se atendidos os critérios de constitucionalidade e juridicidade. Compete à União, nos termos do art. 24, inciso VI, da Constituição Federal de 1988 (CF), legislar concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal (DF) sobre defesa dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. Trata-se de instituir normas gerais sobre direito ambiental (§ 2º do art. 24), conformando-se o projeto adequadamente em relação ao ordenamento jurídico vigente, eis que pretende incluir um aspecto a ser observado na elaboração do PNGC, sem adentrar no campo suplementar de competência dos Estados e do DF. Ainda, SF/16489.92327-47 3 a matéria não integra o campo reservado à iniciativa privativa do Presidente da República (§ 1º do art. 61).

No quesito da técnica legislativa, a proposição não demanda reparos, eis que atende aos dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



No mérito, o PLS nº 232, de 2015, busca aprimorar a redação do caput do art. 5º da Lei nº 7.661, de 1988, propondo a inserção do controle e erosão marítima e fluvial como critério a ser observado na elaboração do PNGC.

A Lei nº 7.661, de 1988, lançou as bases para a definição da abrangência da zona costeira e para o uso sustentável de seus recursos naturais, e priorizou tanto a conservação e a proteção de áreas especialmente vulneráveis à ação antrópica, quanto o aumento da qualidade de vida da população que nela habita.

Ao fortalecer a agenda ambiental e ao regular o uso e ocupação da zona costeira, a lei que ora se pretende alterar tornou-se imprescindível para enfrentar os passivos ambientais causados pela alta densidade populacional e pela convergência de grandes investimentos, infraestruturas e fluxos econômicos que sobrecarregam as funções ecossistêmicas de grande complexidade nessas regiões.

Ademais, a Lei nº 7.661, de 1988, apresentou uma perspectiva socioambiental inovadora, com ênfase na responsabilidade comum dos entes federativos pela gestão costeira e na proteção de suas dinâmicas peculiares, sob a perspectiva do federalismo cooperativo.

Portanto, alterações e ajustes na lei em comento devem ser pontuais a fim de possibilitar a inserção de novos requisitos, critérios ou aspectos que fortaleçam a gestão da zona costeira, de modo a evitar o comprometimento dos avanços decorrentes da lei em vigor.

Nesse sentido, o PLS nº 232, de 2015, ao inserir novo aspecto a ser considerado na elaboração e na execução do PNGC, tem por objetivo aprimorar o conteúdo do art. 5º, sem comprometer os avanços decorrentes da lei.

Vale ressaltar que a erosão tem sido apontada mundialmente como um importante efeito negativo da intervenção humana nos processos costeiros. O controle da erosão na zona costeira é fundamental para garantir a qualidade ambiental e a segurança e bem-estar sociais, já que a erosão é um fenômeno que altera características hidrodinâmicas da região, causando enchentes e inundações urbanas. Ademais, diante dos graves impactos socioambientais decorrentes de processos erosivos, a erosão costeira foi reconhecida como desastre nacional pela Classificação Brasileira de Desastres (COBRADE).



Neste contexto, saliente-se que as consequências comuns da erosão marítima e fluvial dos municípios costeiros são a degradação do meio ambiente, a intensificação de enchentes e de inundações costeiras, os riscos à vida humana, a perda de propriedades, o prejuízo ao turismo, dentre outras.

A proposição utiliza a expressão “erosão marítima e fluvial” que não é tecnicamente mais adequada, uma vez que a erosão ocorre na costa ou na orla que estão em contato com o mar ou com o rio, além do que o termo erosão fluvial deve se referir especificamente aos municípios da Zona Costeira, de modo a melhor adequar a área de abrangência do PNGC.

Assim, com o objetivo de aprimorar o PLS, propomos que os novos aspectos a serem contemplados na elaboração e execução do PNGC sejam prevenção e controle de erosão marítima, erosão fluvial de municípios da Zona Costeira e inundações costeiras.

Isso posto, consideramos que a aprovação do projeto sob análise, com a emenda que ora apresentamos, poderá significar um avanço na Lei nº 7.661, de 1988.



III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA N° – CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2015:

“Art. 1º O caput do art. 5º da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O PNGC será elaborado e executado observando normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, estabelecidos pelo CONAMA, que contemplem, entre outros, os seguintes aspectos: urbanização, ocupação e uso do solo, do subsolo e das águas; parcelamento e remembramento do solo; prevenção e controle de erosão marítima, erosão fluvial de municípios da Zona Costeira e inundações costeiras; sistema viário e de transporte; sistema de produção, transmissão e distribuição de energia; habitação e saneamento básico; turismo, recreação e lazer; patrimônio natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico.””(NR)



Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 232, DE 2015

Altera a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, para incluir como diretriz do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro o controle da erosão marítima e fluvial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O *caput* do art. 5º da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O PNCG será elaborado e executado observando normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, estabelecidos pelo CONAMA, que contemplem, entre outros, os seguintes aspectos: urbanização; ocupação e uso do solo, do subsolo e das águas; parcelamento e remembramento do solo; controle de erosão marítima e fluvial; sistema viário e de transporte; sistema de produção, transmissão e distribuição de energia; habitação e saneamento básico; turismo, recreação e lazer; patrimônio natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico.

..... (NR)”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

As regiões costeiras constituem menos de 20% da superfície do planeta, mas acomodam mais de 45% da população humana, hospedando 75% das grandes cidades com mais de 10 milhões de habitantes e produzindo cerca de 90% da pesca global.

Isso não é por acaso. A elevada concentração de nutrientes, a presença de gradientes térmicos e de salinidade variáveis, e as excepcionais condições de abrigo e suporte à reprodução e alimentação dos indivíduos jovens da maioria das espécies que habitam os oceanos fazem com que essa área de interface terra e mar desempenhe uma ampla gama de funções ecológicas, tais como a prevenção de inundações; a intrusão salina e da erosão costeira; a proteção contra tempestades; a reciclagem de nutrientes e substâncias poluidoras; e a provisão de habitats e recursos para uma variedade de espécies, direta ou indiretamente.

Por isso, convergem para as zonas costeiras vetores de pressão e fluxos de toda ordem, compondo um amplo e complexo mosaico de tipologias e padrões de ocupação humana, de uso do solo e dos recursos naturais e de exploração econômica que, lamentavelmente, não têm seguido um planejamento ordenado e equilibrado.

Dentre os efeitos negativos das pressões humanas sobre as zonas costeiras destacamos o aumento dos processos de erosão e enchentes decorrentes do avanço do mar, fenômeno registrado no litoral dos 17 Estados brasileiros banhados pelo oceano Atlântico. E o que mais chama a atenção são as principais causas desse fenômeno que, segundo especialistas, não incluem a elevação do nível do mar, mas a intervenção do homem nos processos costeiros, seguida da urbanização da orla.

No contexto global, a preocupação com a degradação das zonas costeiras suscitou uma crescente conscientização, patrocinada pela atuação de organizações internacionais que se voltaram para o tema. Diferentes países do continente europeu e da América do Norte adotaram legislações inspiradas nas diretrizes e recomendações de convenções e tratados internacionais. Em termos jurídicos, o "Coastal Zone Management Act" de 1972, dos Estados Unidos, pode ser considerado a legislação precursora na matéria.

No âmbito nacional, a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, surgiu dezesseis anos depois como fruto de múltiplas influências, tanto provindas da legislação comparada quanto de referências em estudos acadêmicos e científicos.

Mérito dessa norma foi instituir o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC que, subordinando-se aos princípios e objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981), tem por objetivo central orientar a utilização nacional dos recursos na Zona Costeira, de forma a contribuir para elevar a qualidade da vida de sua população e a proteção do seu patrimônio natural, histórico,

étnico e cultura. Destaque-se o caráter inovador dessa lei ao estabelecer que o PNCG deverá ser atualizado e aplicado com a participação da União, dos Estados e dos Municípios, por meio de órgãos e entidades integradas ao Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

Assim, a Lei nº 7.661, de 1988, criou um verdadeiro arcabouço instrumental capaz de viabilizar o correto gerenciamento costeiro no país. Por essa via, a concepção sistêmica que determina a coordenação das ações dos órgãos executores, seccionais e locais do SISNAMA pode ser aproveitada na implementação do gerenciamento costeiro, resultando na demanda pela articulação com outras políticas públicas federais.

Entretanto, a evolução dos acontecimentos e as contínuas transformações sociais, culturais e mesmo ambientais impõem ao legislador efetuar constantes reparos, mesmo em normas bem construídas.

Nesse sentido, importa hoje que o PNCG incorpore expressamente diretriz que, à época de sua concepção, não era preocupação pertinente. Referimo-nos ao controle da erosão marítima e fluvial, uma das principais preocupações atuais do poder público.

Alterando o *caput* do art. 5º dessa lei, para nele inserir essa diretriz, salvaguardamos o caráter geral, próprio da legislação concorrente (art. 24, §1º da Constituição Federal), e asseguramos a sua incorporação nos planos estaduais e municipais de gerenciamento costeiro, ao quais se refere a lei.

Enfim, com a alteração proposta, contribuímos para materializar o status de patrimônio nacional conferido à Zona Costeira pela Constituição Federal (art. 225, §4º).

Pelas razões expostas, consideramos de elevada importância a participação dos nobres parlamentares no esforço para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **Fernando Bezerra Coelho**

Legislação Citada

Lei 7.661/1988

Art. 5º. O PNGC será elaborado e executado observando normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, estabelecidos pelo CONAMA, que contemplem, entre outros, os seguintes aspectos: urbanização; ocupação e uso do solo, do subsolo e das águas; parcelamento e remembramento do solo; sistema viário e de transporte; sistema de produção, transmissão e distribuição de energia; habitação e saneamento básico; turismo, recreação e lazer; patrimônio natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico.

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 17/4/2015

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 11503/2015

6

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 324, de 2015, do Senador Donizeti Nogueira, que *institui obrigatoriedade para as novas construções, residenciais, comerciais, e industriais, público ou privado, a inclusão no projeto técnico da obra, item referente a captação de água da chuva e seu reuso não potável e dá outras providências.*

SF19314.05778-20


Relator: Senador **PAULO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise da Comissão de Meio Ambiente (CMA), para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 324, de 2015, de autoria do Senador Donizeti Nogueira, que *institui obrigatoriedade para as novas construções, residenciais, comerciais, e industriais, público ou privado, a inclusão no projeto técnico da obra, item referente a captação de água da chuva e seu reuso não potável e dá outras providências.*

A proposição é composta de três artigos. O art. 1º institui, para novas edificações residenciais, comerciais e industriais, públicas ou privadas, a inclusão no projeto técnico da obra de item referente à captação e aproveitamento de águas pluviais e o seu reúso para fins não consuntivos em áreas comuns. O seu parágrafo único determina a adequação à nova lei, quando possível, das construções já existentes, de acordo com a viabilidade técnica e financeira.

O art. 2º condiciona a emissão de cartas de “habite-se” ao atendimento da exigência disposta no art. 1º.

No art. 3º, é veiculada cláusula de vigência imediata, a contar da publicação da lei resultante da proposição.

Na justificação do projeto, o Senador Donizeti Nogueira argumenta que o reuso reduz a demanda de água devido à substituição da água potável por água de qualidade inferior, que pode ser utilizada em atividades de limpeza. Segundo o autor, o objetivo da proposição é evitar o desperdício de água limpa, estimulando novo aproveitamento antes do seu envio às redes de esgoto urbano.

Antes de ser analisado por esta CMA, o PLS foi apreciado pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), na qual foi aprovado com duas emendas. A Emenda nº 01–CDR incluiu o § 2º no art. 1º, para restringir a abrangência do projeto, no caso de novas edificações privadas, àquelas com área construída igual ou superior a 300 m². A Emenda nº 02–CDR fez ajuste de redação no art. 2º, para adequá-lo à boa técnica legislativa.

A Senadora Lídice da Mata chegou a apresentar relatório, nesta Comissão, pela aprovação da matéria, com três novas emendas, e pela rejeição das emendas da CDR. Entretanto, o relatório da Senadora não chegou a ser apreciado pela CMA em razão da aprovação dos Requerimentos nºs 421, 441 e 779, de 2016; e 219, de 2018, de autoria, respectivamente, dos Senadores Jorge Viana, Aloysio Nunes Ferreira, Lídice da Mata e Vicentinho Alves, determinando a tramitação conjunta do PLS nº 324, de 2015, com os PLS nºs 13, 24, 51, 108, 324 e 753, de 2015; e 58, de 2016, e com o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 16, de 2016.

A aprovação do Requerimento nº 215, de 2018, conferiu urgência à tramitação do PLS nº 51, de 2015, fazendo com que a proposição, juntamente com todos os demais projetos a ela apensados, fosse apreciada pelo Plenário no dia 18 de abril de 2018. O PLS nº 51, de 2015, foi então aprovado, e as demais proposições, exceto o PLC nº 16, de 2016, continuaram a tramitar em conjunto. Com o arquivamento das demais proposições – à exceção do PLS nº 13, de 2015 – ao final da última legislatura, a proposição ora em análise retornou à sua tramitação autônoma.





SF19314.05778-20

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente e sobre conservação e gerenciamento dos recursos hídricos, no tocante ao desenvolvimento sustentável. Por se tratar da Comissão incumbida de analisar o projeto em decisão terminativa, cabe a este colegiado igualmente apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Concordamos com a análise da Senadora Lídice da Mata expressa em seu relatório apresentado – porém não apreciado – nesta CMA, e dela tomamos emprestados os argumentos que aqui reproduzimos.

A matéria constante do PLS nº 324, de 2015, está entre as competências legislativas da União. De acordo com a Constituição Federal (CF), compete à União instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos (art. 21, XIX) e diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação e saneamento básico (art. 21, XX), além de legislar privativamente sobre águas (art. 22, IV) e concorrentemente, com os Estados e o Distrito Federal, sobre conservação da natureza, defesa dos recursos naturais e proteção do meio ambiente (art. 24, VI).

Observa-se que a matéria não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF). Quanto à espécie normativa, a opção por projeto de lei ordinária se revela adequada, dado que a matéria não está reservada à lei complementar. Ademais, não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. A iniciativa atende também aos requisitos de juridicidade e regimentalidade.

No que concerne à técnica legislativa, são necessários alguns reparos para adequar a proposição às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. A redação da ementa deve ser retificada para conferir concordância ao texto, especialmente quanto à adjetivação incluída para as “novas construções”, classificadas como “público ou privado”.

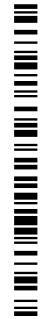
O art. 1º também deve ser reparado para ajuste redacional não realizado pela Emenda nº 01–CDR.

Ao propor a obrigatoriedade de inclusão nos projetos das obras de item voltado à captação e aproveitamento de águas, o projeto evidentemente se refere a usos não potáveis e utiliza, no art. 1º, termos como “águas pluviais” e “reúso para fins não consuntivos”. Para evitar confusão na aplicação da lei, convém adequar a terminologia empregada no PLS ao jargão técnico normalmente utilizado. O termo “águas pluviais”, apesar de não estar tecnicamente incorreto, dado que as águas de chuva são águas pluviais, é corriqueiramente empregado quando se trata de drenagem. Por tal motivo, sugerimos que o termo seja substituído por “água de chuva”.

O uso de água de chuva e de água de reúso para os fins aos quais se destina a lei ora proposta seria predominantemente consuntivo, ou seja, parte da água retirada é consumida durante seu uso, como irrigação de jardins, lavagem de veículos e instalações sanitárias. Assim, é inadequado manter a expressão “para fins não consuntivos” na proposição em análise. Sugere-se, portanto, a retirada da expressão.

O art. 2º também merece um reparo em sua redação que não foi contemplado pela Emenda nº 02–CDR. A remissão ao art. 1º foi grafada de maneira que não atende ao disposto no art. 10, I, da Lei Complementar nº 95, de 1998.

O projeto tem como mérito proporcionar o aproveitamento de uma disponibilidade hídrica que pode ser utilizada para usos de menor exigência qualitativa e que tem sido desperdiçada. Obrigatoriedade semelhante a que está sendo proposta já existe no Japão, onde as novas edificações urbanas devem dispor de sistema de reúso de água ou de aproveitamento de água de chuva, quando ultrapassam certo limite de área construída. Importante destacar que, naquele país, apesar de existir a exigência para novas construções, é possível optar pelo sistema de reúso ou pelo de aproveitamento de água de chuva. Entendemos que a previsão de tal opção seria conveniente também para o PLS nº 324, de 2015, uma vez que a possibilidade de escolha por um dos dois sistemas permite maior adequação aos contextos locais e gera menos ônus na construção. Dessa forma, o construtor decidiria se aproveita a cobertura da edificação para captar água



de chuva ou se utiliza as águas cinzas geradas no imóvel para fins não potáveis.

O aproveitamento da água de chuva traz como benefícios a redução no consumo de água potável, no custo da conta de água, no volume direcionado ao sistema de drenagem urbana e na pressão de demanda sobre os mananciais. Por sua vez, o reuso de águas cinzas apresenta, como benefícios diretos, a redução do consumo de água potável e do lançamento de efluentes no sistema de esgotamento sanitário e, como benefícios indiretos, a redução no custo da conta de água e na pressão de demanda sobre os mananciais.

Por todos esses motivos, consideramos este projeto de lei meritório, oportuno, conveniente e, portanto, merecedor de acolhida, com o aperfeiçoamento oferecido nas emendas que ora submetemos aos ilustres Senadores e Senadoras.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 324, de 2015, com as três emendas propostas a seguir, pela **REJEIÇÃO** da Emenda nº 01–CDR, e pela **REJEIÇÃO** da Emenda nº 02–CDR.

EMENDA Nº – CMA

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 324, de 2015, a seguinte redação:

“Torna obrigatória para as novas construções a inclusão, no projeto técnico da obra, de item referente a sistemas de captação de água da chuva ou de reúso não potável de água.”



EMENDA N° – CMA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 324, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída para as novas edificações residenciais, comerciais e industriais, públicas ou privadas, a obrigatoriedade de inclusão, no projeto técnico da obra, de item referente a sistema de captação e aproveitamento de água de chuva ou de reúso não potável de água.

§ 1º As construções já existentes serão adequadas à nova lei de acordo com a viabilidade técnica e financeira;

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica às edificações privadas de qualquer natureza com área construída inferior a 300 (trezentos) metros quadrados.”

EMENDA N° – CMA

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 324, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 2º A emissão de Carta de Habite-se para edificações construídas a partir da entrada em vigor desta Lei fica condicionada ao atendimento do disposto no art. 1º.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SF19314.05778-20

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 324, de 2015, do Senador Donizeti Nogueira, que *institui obrigatoriedade para as novas construções, residenciais, comerciais, e industriais, público ou privado, a inclusão no projeto técnico da obra, item referente a captação de água da chuva e seu reuso não potável e dá outras providências.*

Relator: Senador **GLADSON CAMELI**

I – RELATÓRIO

A proposição em análise determina que as novas edificações, de qualquer natureza, sejam projetadas e construídas com vistas ao aproveitamento de águas pluviais e ao seu reúso para fins não consuntivos em áreas comuns. As construções existentes deverão ser adaptadas quando técnica e financeiramente viável. Nesse sentido, a emissão de cartas de habite-se de futuras edificações fica condicionada ao atendimento dessa exigência.

O autor, Senador Donizeti Nogueira, informa que a proposição tem por objetivo reduzir o desperdício de água limpa, restringindo a sua demanda, mediante substituição por água de qualidade inferior em atividades de limpeza que não exijam consumo direto. O aproveitamento de águas pluviais seria necessário para mitigar a crise hídrica mundial, que tende a se agravar nas próximas décadas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR); e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos dos art. 104-A do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão opinar sobre o mérito da matéria. A análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa será feita pela CMA.

Procede a preocupação do autor quanto à necessidade de se reduzir o consumo de água doce no planeta.

As mudanças climáticas decorrentes do efeito estufa estão alterando a distribuição global de recursos hídricos, provocando catástrofes e inundações em algumas regiões e escassez de água em outras. Outro fator a ser considerado é a urbanização e elevação do nível de renda de segmentos expressivos da população, especialmente nos países em desenvolvimento, que aumenta a demanda por recursos hídricos. Esse fenômeno está presente também em nosso País. Apesar da abundância de recursos hídricos, o Brasil enfrenta uma crise hídrica preocupante, decorrente da queda dos índices pluviométricos e do maior consumo de água pela população.

Nesse contexto, o aproveitamento da água das chuvas apresenta-se como uma alternativa viável e eficiente de economia desse recurso natural limitado. A maior parte dos usos da água não exige a sua potabilidade, que é o grau de qualidade fornecido pelas distribuidoras às edificações urbanas. Assim sendo, o reúso das águas pluviais deve ser estimulado, como forma de redução da água captada dos cursos d'água e do esgoto a ser tratado.

Consideramos, entretanto, que o sistema proposto pode não ser economicamente viável em pequena escala, pois proprietários de pequenos imóveis geralmente não têm condições financeiras de arcar com os custos de instalação e de manutenção. Dessa forma, apresentamos emenda no sentido de reduzir a abrangência da proposição, de modo a tornar obrigatório o reúso de água apenas para condomínios residenciais, edificações comerciais e residências com mais de 300 metros quadrados de área construída.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do PLS nº 324, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 01-CDR

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 324, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído para as novas edificações residenciais, comerciais, industriais, públicas ou privadas, a inclusão no projeto técnico da obra de item referente a sistemas de captação e aproveitamento de águas pluviais e seu reúso para fins não consuntivos em áreas em comuns.

§ 1º As construções já existentes, quando possível, deverão ser adequadas à nova lei de acordo com a viabilidade técnica e financeira;

§ 2º O disposto no caput será obrigatório para as novas edificações privadas de qualquer natureza com área construída igual ou superior a 300 (trezentos) m².

.....”

EMENDA Nº 02-CDR

Substitua-se no art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 324, de 2015, a palavra “construídos” por “construídas”.

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2015.

Senador Davi Alcolumbre, Presidente

Senador Gladson Cameli, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 324, DE 2015

Institui obrigatoriedade para as novas construções, residenciais, comerciais, e industriais, público ou privado, a inclusão no projeto técnico da obra, item referente a captação de água da chuva e seu reuso não potável e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º Fica instituído para as novas edificações, residenciais, comerciais, industriais, públicas ou privadas, a inclusão no projeto técnico da obra de item referente a captação e aproveitamento de águas pluviais e o seu reuso para fins não consuntivos em áreas em comuns.

Parágrafo Único As construções já existentes, quando possível, deverão ser adequadas à nova lei de acordo com a viabilidade técnica e financeira.

Art. 2º A emissão de cartas de habite-se para edificações construídos a partir da entrada em vigor desta lei, fica condicionada ao atendimento do disposto no Artigo Primeiro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Justificação

A apresentação desta proposição enfatiza a necessidade de se induzir o aproveitamento eficiente da água, cada vez mais escassa em nosso planeta. Medidas que levem a um melhor aproveitamento das águas pluviais torna-se cada vez mais necessária na medida em que o recurso torna-se mais escasso.

Apesar de ser um dos recursos naturais mais abundantes do planeta, existem problemas de distribuição desigual da água potável no mundo. Estima-se que cerca de 40% da população global viva hoje sob alguma situação de estresse hídrico. Essas pessoas habitam regiões onde a oferta anual é inferior a 1.700 m³ de água por habitante,

limite mínimo considerado seguro pela Organização das Nações Unidas (ONU). Nesses casos, a falta de água é frequente e a perspectiva para o futuro é de maior escassez.

De acordo com estimativas do Instituto Internacional de Pesquisa de Política Alimentar, com sede em Washington, até 2050 um total de 4,8 bilhões de pessoas estará em situação de estresse hídrico. Além de problemas para o consumo humano, esse cenário, caso se confirme, pode ameaçar atividades agrícolas e a produção industrial, dois setores dependentes da água como insumo de produção. A diminuição da água no mundo é constante e, muitas vezes, silenciosa. Seus ruídos tendem a ser percebidos apenas quando é tarde para agir.

Um relatório divulgado pelas Nações Unidas em 2015 afirma que, se nada for feito, as reservas hídricas do mundo podem encolher 40% até 2030 e, por isso, é preciso melhorar a gestão deste recurso para garantir o abastecimento da população mundial.

Convém ressaltar que o objetivo da adequação legislativa contida neste projeto de lei, visa reduzir o desperdício de água limpa estimulando seu reuso antes de enviá-la às redes de esgoto urbano. Como se sabe, o reuso reduz a demanda de água devido à substituição da água potável por uma água de qualidade inferior em atividades de limpeza que não envolvam o consumo direto.

Em face de sua relevância e devido a grande urgência da matéria, contamos com o apoio dos nossos Pares para o seu aperfeiçoamento e a sua aprovação.

Sala das sessões,

Senador Donizeti Nogueira
(PT-TO)

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 2/6/2015

7



PARECER N° , DE 2019

SF1939262925-50

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 603, de 2015, do Senador Delcídio do Amaral, que *disciplina o licenciamento ambiental dos aproveitamentos de potenciais hidroenergéticos considerados estratégicos e estruturantes e dá outras providências.*

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 603, de 2015, do Senador Delcídio do Amaral, que *disciplina o licenciamento ambiental dos aproveitamentos de potenciais hidroenergéticos considerados estratégicos e estruturantes e dá outras providências.*

O art. 1º do PLS estabelece que o Plano Plurianual (PPA) e seus projetos de lei de revisão deverão contemplar o Plano de Expansão da Oferta de Energia Elétrica e priorizar as fontes renováveis de energia. De acordo com o dispositivo, deverão ser enumerados os aproveitamentos de potencial hidráulico, os quais serão instruídos com análises prévias de custo-benefício e de impactos socioambientais.

O art. 2º define como de utilidade pública os potenciais hidroenergéticos para aproveitamento dos cursos de água e os sistemas de transmissão associados, importantes para o desenvolvimento sustentável e para expansão da oferta, sendo sua utilização assegurada para geração de energia elétrica. Define prazo de 10 (dez) anos para que sejam inventariados os potenciais ainda não estudados e que devem ser garantidos usos múltiplos nos aproveitamentos hidrelétricos.

O art. 3º determina que o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) defina a natureza do potencial hidroenergético, por meio de ato, baseado em instrumentos de planejamento e diretrizes do poder concedente, da seguinte forma: i) potenciais hidroenergéticos estimados; e ii) potenciais hidroenergéticos estratégicos ou estruturantes. No primeiro caso, aplicável aos potenciais cujos inventários ainda não foram aprovados, o uso do potencial fica garantido durante 10 anos após a entrega do inventário, exigindo-se anuência do Ministério de Minas e Energia para criar espaços territoriais protegidos e limitações administrativas. No segundo caso, aplicável aos potenciais hidroenergéticos confirmados como estruturantes, com inventário aprovado, o uso do potencial fica garantido em caráter permanente, sendo necessária aprovação do Congresso Nacional para dar destinação diversa à área.



SF19392-62925-50

No art. 4º, o projeto concebe um balcão único de licenciamento ambiental, organização composta por representantes do órgão ambiental licenciador, da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), da Fundação Cultural Palmares (FCP), do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e do Ministério da Saúde (MS). Essa organização ficaria responsável pelo licenciamento prévio de aproveitamentos de potenciais hidroenergéticos estratégicos ou estruturantes, na totalidade da área abrangida, incluindo todos os aproveitamentos existentes, os quais teriam tratamento prioritário, com acompanhamento contínuo, recomendações e correções para que se mitiguem ou compensem os impactos ambientais negativos. Nesse processo seriam ouvidos os órgãos envolvidos e as populações indígenas, quilombolas e tradicionais impactadas.

Os parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 4º estabelecem atribuições específicas a entidades integrantes do Balcão, com foco na área do aproveitamento energético estratégico ou estruturante. Caberia ao Departamento Nacional de Produção Mineral (atualmente denominado Agência Nacional de Mineração) o bloqueio das atividades minerárias. À Agência Nacional de Águas competiria emitir o Decreto de Reserva de Disponibilidade Hídrica. À Agência Nacional de Energia Elétrica caberia declarar a utilidade pública da área.

O art. 5º trata da autorização do Congresso Nacional requerida para o aproveitamento dos recursos hídricos em terras indígenas, nos termos do art. 231, § 3º, da Constituição Federal. Segundo o dispositivo do projeto, essa autorização teria como base: i) estudos de viabilidade técnica,

econômica e ambiental dos potenciais hidroenergéticos, no caso de aproveitamento único; e ii) resultado das oitivas efetuadas pelo órgão de proteção ao índio, com as comunidades indígenas afetadas.

O art. 6º define como cláusula de vigência a data de publicação da lei que vier a entrar em vigor em decorrência da aprovação do projeto.

Na justificação, o autor sustenta que são necessários mecanismos para otimizar o planejamento do aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica do Brasil, bens da União e, portanto, de interesse nacional e do povo brasileiro. Defende que o uso sustentável dos recursos naturais não implica coibir o desenvolvimento, um dos objetivos republicanos estabelecidos na Constituição Federal. Argumenta que a política climática brasileira prevê ações de expansão da oferta hidroelétrica e de fontes renováveis. Arremata que deve ser priorizado o licenciamento ambiental dos empreendimentos estratégicos e estruturantes, a serem conduzidos por um colegiado, que deverá interagir com os demais órgãos públicos responsáveis pela viabilização dos empreendimentos hidrelétricos.

O PLS foi distribuído às Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI) e de Meio Ambiente (CMA), cabendo à última a decisão terminativa.

A matéria foi relatada na CI pelo Senador Wilder Morais e foi aprovada na Comissão com a Emenda nº 1 – CI, que modifica o *caput* e os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do art. 4º do PLS. O relator justifica que foram necessários reparos quanto à técnica legislativa, para corrigir erros de grafia e utilizar termos técnicos mais precisos, por exemplo, substituir “balcão único de licenciamento” por “colegiado único de licenciamento”.

Não foram recebidas emendas na CMA.

II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente proteção do meio ambiente, controle da poluição e conservação da natureza, nos termos do inciso I do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal. Por se tratar de decisão terminativa, esta Comissão está incumbida de analisar a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da matéria.



No tocante à constitucionalidade, saudamos o Senador Wilder Morais pelos reparos feitos ao projeto por meio da Emenda nº 1 – CI, contudo entendemos que os arts. 3º e 4º do PLS incidem em inconstitucionalidade formal, pois distribuem atribuições e criam “balcão” ou “colegiado” único de licenciamento ambiental no âmbito do Poder Executivo. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal e as Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal (Parecer nº 903, de 2015) e da Câmara dos Deputados (Súmula nº 1 – CCJ) entendem que é inconstitucional projeto de lei de iniciativa parlamentar que vise criar ou modificar atribuições ou estrutura administrativa no âmbito do Poder Executivo. Da nossa parte, julgamos que esse tema é de competência privativa do Presidente da República por força do art. 61, inciso II, alíneas *b*) e *e*), e art. 84, inciso VI, alínea *a*) da Constituição Federal de 1988. Para sanear os vícios de inconstitucionalidade, apresentamos emenda substitutiva ao final.

Não há ressalvas a serem feitas quanto à regimentalidade e juridicidade da proposição.

A técnica legislativa do PLS pode ser aprimorada a fim de conferir mais clareza e objetividade ao texto em observância à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. O art. 1º do projeto, por exemplo, deveria indicar seu objetivo e o campo de aplicação. Ainda, a redação dos artigos seguintes poderia ser mais curta e concisa, reduzindo-se a inserção de passagens explicativas. O “potencial hidroenergético estratégico e estruturante” deve ser reduzido a “potencial hidráulico estratégico”, termo técnico mais usual e conciso. Essas modificações serão promovidas na emenda substitutiva.

Com relação ao mérito, feitos os devidos reparos quanto a constitucionalidade e técnica legislativa, entendemos que o projeto deve prosperar.

Na nossa visão, o art. 1º do PLS é acertado ao estabelecer no Plano Plurianual a prioridade na geração de energias limpas, considerando preliminarmente aspectos econômicos e socioambientais, pois eleva o tema ao topo da agenda política nacional.

Por outro lado, entendemos que o art. 2º reproduz regras já existentes no ordenamento jurídico brasileiro. Primeiro, o aproveitamento da energia hidráulica já é caso de utilidade pública segundo o art. 5º, alínea *f*, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941. Segundo, a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas



conforme determina o art. 1º inciso IV, da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos). Terceiro, configura interferência indevida entre os Poderes da República que o Poder Legislativo estabeleça tarefa e prazo para cumprimento pelo Poder Executivo. Portanto, somos pela supressão da integralidade do art. 2º do PLS.

O art. 3º é o dispositivo de maior importância do projeto, pois trata da proteção dos potenciais hidráulicos estimados e confirmados. Recomendamos a proteção apenas dos potenciais com inventário aprovado, pois proteger áreas de potenciais hidráulicos estimados seria bloquear uma área para o desenvolvimento de outras atividades sem se ter a certeza de que há ali um potencial hidráulico viável. A própria Empresa de Pesquisa Energética, nos estudos para o Plano Nacional de Energia 2050, reconheceu o alto grau de incerteza nos potenciais hidráulicos estimados.

Para garantir a proteção de potenciais hidráulicos estratégicos, propomos a criação do instituto da classificação dos potenciais hidráulicos, mediante o qual o poder público garantirá a reserva da área necessária para a construção do aproveitamento hidrelétrico e suas estruturas associadas. A delimitação e as restrições aplicáveis serão definidas no ato de classificação, e a destinação diversa da área dependerá de autorização do Congresso Nacional.

Sobre a proteção dos potenciais hidráulicos estratégicos em face de criação de unidades de conservação, é fundamental pontuar que a proibição só alcança unidades de conservação de domínio da União, pois a Constituição Federal (CF) assegura aos estados, Distrito Federal e municípios a competência comum para instituir unidades de conservação subnacionais, conforme art. 23, incisos VI e VII, da CF. Além disso, o projeto não tem o condão de proibir a criação de futuras unidades de conservação por meio de lei, pois a “lei posterior revoga a anterior quando seja com ela incompatível”, princípio jurídico basilar da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942).

Embora possa se contestar que a geração hidrelétrica estaria preponderando sobre o meio ambiente, devemos lembrar que os empreendimentos hidrelétricos continuam submetidos ao rigoroso rito do licenciamento ambiental com Estudo de Impacto Ambiental (EIA), avaliação de alternativas técnicas e locacionais de projeto e proposição de medidas para evitar, mitigar ou compensar os impactos ambientais. Ou seja, se houver atributos naturais que justifiquem a proteção da fauna, da flora e da



paisagem, o órgão ambiental poderá propor modificações ao projeto ou até indeferir a licença diante da inviabilidade ambiental. Caso seja comprovada a inviabilidade ambiental do empreendimento, com o indeferimento da licença, recomendamos que sejam afastadas não só a classificação como potencial hidráulico estratégico, mas também as garantias e proteções conferidas pelo PLS em análise, a fim de liberar a área para outros usos menos impactantes. Em síntese, opinamos pelo acolhimento das restrições do § 2º do art. 3º do PLS e pelo acréscimo de dispositivo para prever a referida hipótese de afastamento, na forma da emenda substitutiva.

O art. 4º do PLS trata do “balcão” ou “colegiado” único para licenciar conjunto de aproveitamentos de potenciais hidroenergéticos estratégicos ou estruturantes. Conforme já comentado, julgamos que os dispositivos que pretendem criar órgãos e atribuições na estrutura do Poder Executivo devem ser suprimidos. Além dos problemas de constitucionalidade, informamos que quem preside o licenciamento ambiental é o órgão ambiental competente (licenciador) por força da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, e da Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015, dos Ministérios do Meio Ambiente, da Justiça, da Cultura e da Saúde. Portanto, cabe ao órgão licenciador – e não aos órgãos envolvidos – decidir sobre a emissão de licenças ambientais. Então, a nosso ver, a criação de “balcão” ou “colegiado” único poderia desempoderar o órgão licenciador e, ainda, tornar a decisão sobre o licenciamento prévio mais conflituosa, complexa e morosa.

O art. 5º do projeto define regras básicas para o processo de autorização pelo Congresso Nacional para aproveitamentos hidrelétricos em terras indígenas. É um passo inicial para aqueles aproveitamentos que se demonstrem viáveis do ponto de vista econômico e socioambiental.

Por fim, recomendamos que seja readequada a ementa da proposição e rejeitada a Emenda nº 1 – CI.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PLS nº 603, de 2015, na forma do Substitutivo que se segue, e rejeição da Emenda nº 1 – CI.



SF1999262925-50

EMENDA N° – CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 603, DE 2015

Estabelece normas para classificação, proteção e aproveitamento de potenciais hidráulicos estratégicos.



SF199262925-50

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para classificação, proteção e aproveitamento de potenciais hidráulicos estratégicos.

Parágrafo único. Os potenciais hidráulicos serão considerados estratégicos quando assim classificados pelo poder público por proporcionarem modicidade tarifária, confiabilidade do sistema elétrico e desenvolvimento nacional sustentável.

Art. 2º O Plano Plurianual (PPA) e suas revisões observarão o Plano de Expansão da Oferta de Energia Elétrica, com prioridade para fontes renováveis de energia.

§ 1º No Plano de Expansão de que trata o *caput*, deverão ser enumerados em ordem de prioridade os aproveitamentos de potencial hidráulico previstos para garantir a expansão da oferta.

§ 2º Cada aproveitamento de que trata o § 1º deste artigo deverá estar instruído com informações sobre relação custo-benefício, sob a ótica econômica, ambiental e energética, e com avaliação preliminar dos impactos socioambientais potenciais.

Art. 3º A classificação dos potenciais hidráulicos como estratégicos será procedida pelo Poder Público, após aprovação do respectivo inventário e apresentação de estudos de viabilidade técnica, econômica e socioambiental, e terá validade de até 15 (quinze) anos, observado o art. 4º.

§ 1º O ato de classificação de que trata o *caput* delimitará a área a ser reservada, suficiente para a construção do aproveitamento hidrelétrico e de suas estruturas associadas, bem como as restrições aplicáveis ao território abrangido.

§ 2º Enquanto perdurar a classificação, fica proibida a criação de unidades de conservação da natureza de domínio da União mediante ato infralegal na área delimitada.

§ 3º A destinação diversa da área classificada na forma do *caput* dependerá de autorização do Congresso Nacional.

Art. 4º O indeferimento da licença ambiental prévia para aproveitamento de potencial hidráulico estratégico, em razão de inviabilidade socioambiental, desclassifica-o como tal, afastando-se todas as proteções e garantias previstas no art. 3º.

Art. 5º A autorização do Congresso Nacional para aproveitamento de potencial hidráulico estratégico em terras indígenas, nos termos do art. 231, § 3º, da Constituição Federal, dar-se-á com base em:

I – estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental do potencial; e

II – resultado das oitivas das comunidades indígenas afetadas, efetuadas pela entidade competente do Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF19392-62925-50



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 19, DE 2017

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº603, de 2015, do Senador Delcídio do Amaral, que Disciplina o licenciamento ambiental dos aproveitamentos de potenciais hidroenergéticos considerados estratégicos e estruturantes e dá outras providências.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Sérgio de Castro
RELATOR: Senador Wilder Morais
RELATOR ADHOC: Senador Acir Gurgacz

05 de Dezembro de 2017



PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 603, de 2015, do Senador Delcídio do Amaral, que *disciplina o licenciamento ambiental dos aproveitamentos de potenciais hidroenergéticos considerados estratégicos e estruturantes e dá outras providências.*



RELATOR: Senador **WILDER MORAIS**

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o PLS nº 603, de 2015, de autoria do Senador Delcídio do Amaral, que busca dar tratamento especial ao licenciamento ambiental de aproveitamentos de potenciais hidroenergéticos considerados estratégicos e estruturantes.

O art. 1º da Proposição em análise determina a inserção, no Plano Plurianual (PPA), do Plano de Expansão da Oferta de Energia Elétrica e a priorização de fontes renováveis de energia.

Dentre as fontes renováveis priorizadas, o PLS determina a explicitação, no Plano de Expansão, de todos os aproveitamentos de potencial hidráulico previstos para garantir a oferta, com informações acerca de:

- (i) sua relação custo-benefício sob os aspectos econômico, ambiental e energético; e
- (ii) avaliação inicial dos impactos socioambientais, inclusive sobre terras indígenas e quilombolas e demais populações tradicionais.

No art. 2º, o PLS estabelece que os potenciais hidroenergéticos e sistemas de transmissão associados, bem como suas faixas de servidão, sejam considerados de utilidade pública e que seu uso seja assegurado para geração de energia elétrica e uso múltiplo dos recursos hídricos. Ademais, dá prazo de dez anos, a contar da publicação da Lei, para que a autoridade competente promova estudos de inventário de potenciais hidroenergéticos ainda não inventariados.

O art. 3º prevê que o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), órgão vinculado à Presidência da República, defina a natureza do potencial energético, visando a “reservar” a sua área de localização e o seu uso para fins de geração de energia elétrica, de acordo com as seguintes situações:

- (i) potenciais hidroenergéticos estimados, cujos inventários ainda não foram aprovados pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), poderão ter uso temporário por dez anos após a entrega do inventário, prazo durante o qual o potencial deverá ser confirmado ou não. Se o potencial for confirmado e, além disso, for considerado estratégico ou estruturante, ele será objeto de proteção permanente;
- (ii) os potenciais hidroenergéticos serão considerados estratégicos ou estruturantes se assegurarem a otimização do binômio modicidade tarifária – confiabilidade do sistema elétrico, e se atenderem à demanda nacional de energia elétrica.

Durante o citado período de dez anos, em que fica garantido o uso temporário dos potenciais hidroenergéticos estimados, o Ministério de Minas e Energia terá que anuir previamente a destinação diversa, inclusive para criar espaços territoriais protegidos e para impor limitações administrativas.

Se o potencial hidroenergético for considerado estratégico ou estruturante, a destinação diversa dependerá de aprovação do Congresso Nacional, inclusive para criar espaços territoriais protegidos e para impor limitações administrativas.



O art. 4º cria um balcão único para licenciamento ambiental prévio dos empreendimentos que visem ao aproveitamento de potenciais hidroenergéticos considerados estratégicos ou estruturantes. O licenciamento será feito na totalidade da área abrangida pelo potencial, incluindo todos os aproveitamentos existentes. O balcão será constituído por representantes do órgão ambiental licenciador, da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), da Fundação Cultural Palmares (FCP), do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e do Ministério da Saúde. A licença ambiental prévia será concedida em favor da Empresa de Pesquisa Energética (EPE) ou de entidade devidamente autorizada.



Deverá ser dada prioridade ao licenciamento ambiental de potenciais hidroenergéticos estratégicos ou estruturantes. Os estudos que embasam o licenciamento deverão ser continuamente acompanhados e deverão ser recomendadas, tempestivamente, eventuais correções necessárias para que o aproveitamento hidráulico seja implementado, com a devida mitigação ou compensação dos impactos ambientais negativos.

O balcão único de licenciamento deverá emitir parecer conclusivo sobre a viabilidade ambiental do aproveitamento de potenciais hidroenergéticos, abarcando todos os temas de competência dos diferentes órgãos que o compõem, inclusive ouvindo populações indígenas, quilombolas e tradicionais eventualmente atingidas.

Na fase de elaboração de estudos ambientais, o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) deverá providenciar o bloqueio das áreas necessárias ao aproveitamento dos potenciais hidroenergéticos estratégicos ou estruturantes, impedindo a outorga de novas autorizações para pesquisa mineral ou a outorga de lavra na área, bem como a renovação das autorizações existentes.

Durante a fase de elaboração de estudos ambientais, a Agência Nacional de Águas (ANA), se for o caso, emitirá o Decreto de Reserva de Disponibilidade Hídrica necessário ao aproveitamento dos potenciais hidroenergéticos estratégicos ou estruturantes. Ainda durante essa fase, caberá à Aneel a declaração de utilidade pública das áreas necessárias ao aproveitamento estratégico ou estruturante, em favor da EPE ou de entidade autorizada a conduzir o processo de licenciamento ambiental prévio.

O art. 5º prevê que a necessária autorização do Congresso Nacional para aproveitamento de potenciais energéticos em terras tradicionalmente ocupadas por índios dar-se-á com base: (i) nos estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental dos potenciais hidroenergéticos ou potencial hidráulico (no caso de aproveitamento único); e (ii) no resultado das oitivas, efetuadas pelo órgão de proteção ao índio, com as comunidades indígenas afetadas.

Finalmente, o art. 6º é cláusula de vigência, e estabelece que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

O autor da matéria justifica sua apresentação pela necessidade de se criarem mecanismos que otimizem o planejamento do aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica do Brasil. Na visão do Senador Delcídio do Amaral, o uso sustentável dos recursos naturais não consiste em coibir o desenvolvimento, mas ajustá-lo com o intuito de conformar o referido uso à escassez e garantir a preservação frente ao potencial esgotamento do recurso. Nesse sentido, o planejamento não pode passar ao largo das questões ambientais e, ainda, deve observar as demandas advindas do desenvolvimento nacional.

No âmbito dos compromissos firmados pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas com relação às ações de mitigação de emissões de gases de efeito estufa, o Governo brasileiro editou o Decreto nº 7.320, de 2010, no qual prevê, para o setor elétrico, entre outras ações, a expansão da oferta de geração hidroelétrica. Em sendo assim, sustenta o autor, é dever do poder público planejar o uso sustentável dos recursos hídricos para fins de hidroelectricidade e não proibir o seu uso indiscriminadamente. A infraestrutura do País está sendo fortemente demandada pelas atividades econômicas e urge investir em expansão dessa infraestrutura, sob pena de provocar atraso no desenvolvimento nacional. Energia elétrica é insumo fundamental nesse esforço.

Nesse sentido, a garantia de realização de estudos de inventário em bacias hidrográficas dará maior segurança e efetividade ao processo de implantação de futuros empreendimentos de geração. Do mesmo modo, a priorização do licenciamento ambiental dos empreendimentos estratégicos e estruturantes, conceitos esses definidos no PLS, e sua realização por um colegiado deverão garantir maior agilidade e transparência, necessárias para o desenvolvimento do País.



A matéria foi despachada inicialmente para a Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI). Posteriormente, seguirá para a Comissão de Meio Ambiente (CMA), que deverá deliberar em caráter terminativo. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CI a análise de matérias pertinentes a infraestrutura. O PLS que ora se analisa tem forte correlação com infraestrutura, ainda que trate primacialmente de aspectos relativos ao meio ambiente. Na CI, será analisado o mérito com foco na infraestrutura, ao passo que os aspectos ambientais e de constitucionalidade serão tratados na CMA, em decisão terminativa.

De início, cabe destacar que vislumbramos problemas relativos à constitucionalidade, com possíveis vícios de iniciativa, dado que matéria de iniciativa parlamentar está atribuindo competências a órgãos e entidades do Poder Executivo. Entretanto, passaremos ao largo desse assunto, por ser da alçada da CMA.

O PLS se propõe a atacar um problema sério e de grande impacto nas obras de infraestrutura do País: os atrasos em empreendimentos que visam à melhoria das condições de produção de energia elétrica no País. Os processos de licenciamento ambiental têm provocado atrasos inaceitáveis nessas importantes obras e terminam por aumentar o custo Brasil e por limitar a eficiência produtiva.

Inúmeros são os exemplos de impactos negativos da morosidade do processo de licenciamento ambiental, como os atrasos em linhas de transmissão que deveriam interligar parques eólicos da Região Nordeste ao Sistema Interligado Nacional (SIN). Os parques eólicos ficaram prontos, e, em face dos contratos de compra e venda de energia firmados por ocasião das licitações desses parques, os consumidores passaram a pagar pela energia gerada. No entanto, não havia linhas de transmissão para escoar essa energia, pois elas somente foram concluídas dois anos após o início da operação dos parques eólicos, em razão do longo processo de licenciamento ambiental. Assim, além de o consumidor pagar por uma energia que não podia receber, ainda foi obrigado a pagar por caríssimas termoelétricas para que a energia de que necessitava fosse produzida. O custo desse atraso de dois anos foi de cerca de R\$ 5 bilhões.





SF17615.66330-04

O atraso de obras decorrentes da morosidade no licenciamento ambiental traz também graves consequências para o ambiente de negócios. Em tese, empreendedores de obras de infraestrutura têm todo o interesse em concluir-as no prazo acordado com o poder concedente ou até antes, em face dos benefícios advindos da remuneração antecipada dos investimentos, intensivos em capital, de que participam. Atrasos sistemáticos em obras decorrentes de processos de licenciamento ambiental provocam sérios prejuízos aos investidores, que terminam por se afastarem desses tipos de investimento, privando o País de uma atividade econômica fundamental e obrigando o Governo Federal a ter que investir em infraestrutura mesmo sem ter recursos para tal.

Outra importante causa da morosidade do licenciamento ambiental é a judicialização sistemática do processo. O ativismo ambiental de organizações não governamentais e mesmo de procuradores e juízes, no mais das vezes pertinentes e corretas, costuma também estar contaminado por medidas meramente procrastinatórias, uma verdadeira litigância de má fé. Esse tipo de contaminação poderá ser afastado em grande medida caso o balcão único de licenciamento seja implantado, porque haverá uma instância superior, com respaldo do Congresso Nacional e do Poder Executivo, que terá mais peso diante do Poder Judiciário.

Por fim, cumpre-nos realizar alguns reparos quanto à técnica legislativa do PLS. Primeiro, é necessário suprimir o artigo masculino “os” que está em duplicidade no art. 4º, § 1º. Segundo, deve-se alterar a redação do art. 4º, § 3º, de forma a incluir o órgão responsável pela outorga de lavra. No art. 4º, § 4º, do PLS, é necessário substituir a palavra “Decreto” por “Declaração”, pois a denominação correta para o ato é “Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica”, conforme definição do art. 7º, *caput*, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000. Finalmente, propomos substituir a palavra “balcão” por um termo que expresse com mais precisão o seu significado de decisão em moldes colegiados.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 603, de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA N° - CI

Dê-se ao *caput* e aos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 4º do PLS nº 603, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 4º O licenciamento ambiental prévio dos empreendimentos que visem o aproveitamento de potenciais hidroenergéticos estratégicos ou estruturantes será feito na totalidade da área abrangida pelo potencial, incluindo todos os aproveitamentos existentes, e será conduzido por um colegiado único de licenciamento, composto por representantes do órgão ambiental licenciador, da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), da Fundação Cultural Palmares (FCP), do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e do Ministério da Saúde (MS), em favor da Empresa de Pesquisa Energética (EPE) ou entidade devidamente autorizada.

§ 1º O licenciamento ambiental do aproveitamento dos potenciais hidroenergéticos estratégicos ou estruturantes será prioritário, devendo ser acompanhada e orientada, continuamente, a elaboração dos estudos que o embasarão, e recomendadas, tempestivamente, as correções necessárias para que o aproveitamento hidráulico seja implementado com a devida mitigação ou compensação dos impactos ambientais negativos.

§ 2º O colegiado único de licenciamento deverá emitir parecer conclusivo sobre a viabilidade ambiental do aproveitamento dos potenciais hidroenergéticos, abarcando todos os temas de competência dos diferentes órgãos que o compõe, inclusive, tendo por base a oitiva das populações indígenas, quilombolas e tradicionais eventualmente atingidas, a serem promovidas pelo próprio colegiado único de licenciamento.

§ 3º Os órgãos e entidades responsáveis por conceder direitos minerários providenciarão, na fase de elaboração dos estudos ambientais, o bloqueio das áreas necessárias ao aproveitamento dos potenciais hidroenergéticos estratégicos ou estruturantes, impedindo a concessão de novas autorizações para pesquisa mineral ou outorga de lavra na área, bem como a renovação das autorizações existentes.

§ 4º A Agência Nacional de Águas (ANA) analisará a disponibilidade hídrica para implantação dos empreendimentos previstos no *caput* e, se aprová-los, emitirá – na fase de elaboração dos estudos ambientais – a Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica de que trata o art. 7º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

SF17615.66330-04

8⁹

, Relator

SF17615.66330-04



Relatório de Registro de Presença

CI, 05/12/2017 às 09h - 39^a, Extraordinária

Comissão de Serviços de Infraestrutura

PMDB		
TITULARES	SUPLENTES	
RENAN CALHEIROS	1. HÉLIO JOSÉ	
EDUARDO BRAGA	2. KÁTIA ABREU	
FERNANDO BEZERRA COELHO	3. ROSE DE FREITAS	
ELMANO FÉRRER	4. JADER BARBALHO	
RAIMUNDO LIRA	5. VALDIR RAUPP	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
ÂNGELA PORTELA	1. FÁTIMA BEZERRA	
JORGE VIANA	2. GLEISI HOFFMANN	
JOSÉ PIMENTEL	3. HUMBERTO COSTA	
PAULO ROCHA	4. LINDBERGH FARIA	
ACIR GURGACZ	5. REGINA SOUSA	PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
ATAÍDES OLIVEIRA	1. JOSÉ AGRIPINO	
SÉRGIO DE CASTRO	2. ROBERTO ROCHA	
FLEXA RIBEIRO	3. VAGO	
RONALDO CAIADO	4. VAGO	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
OTTO ALENCAR	1. LASIER MARTINS	PRESENTE
WILDER MORAIS	2. IVO CASSOL	
ROBERTO MUNIZ	3. GLADSON CAMELI	PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)		
TITULARES	SUPLENTES	
VANESSA GRAZZIOTIN	1. ANTONIO CARLOS VALADARES	
VAGO	2. VAGO	
VAGO	3. VAGO	

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
WELLINGTON FAGUNDES	1. ARMANDO MONTEIRO	
VICENTINHO ALVES	2. TELMÁRIO MOTA	
PEDRO CHAVES	3. MAGNO MALTA	

Não Membros Presentes

CIDINHO SANTOS
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 603/2015)

EM REUNIÃO REALIZADA NESSA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO DO PROJETO COM A EMENDA Nº 1-CI.

05 de Dezembro de 2017

Senador SÉRGIO DE CASTRO

Presidiu a reunião da Comissão de Serviços de Infraestrutura



SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 603, DE 2015

Disciplina o licenciamento ambiental dos aproveitamentos de potenciais hidroenergéticos considerados estratégicos e estruturantes e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Plano Plurianual (PPA) e os projetos de lei de revisão anual do PPA incluirão o Plano de Expansão da Oferta de Energia Elétrica, com prioridade para fontes renováveis de energia.

§ 1º No plano de que trata o *caput*, deverão ser enumerados os aproveitamentos de potencial hidráulico previstos para garantir a expansão da oferta.

§ 2º Cada aproveitamento de que trata o § 1º deste artigo deverá estar instruído das seguintes informações prévias:

- I – relação benefício-custo, sob a ótica econômica, ambiental e energética;
- II – avaliação inicial dos impactos socioambientais identificados nos Estudos de Inventário Hidrelétrico da bacia hidrográfica, aprovados pela Agencia Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), incluindo eventual impacto sobre terras indígenas e quilombolas e demais populações tradicionais.

Art. 2º Os potenciais hidroenergéticos para aproveitamento dos cursos de água e os seus sistemas de transmissão associados, necessários à garantia da expansão da oferta e imprescindíveis ao desenvolvimento sustentável do país, bem como as áreas necessárias

2

a essa finalidade, são considerados de utilidade pública e terão sua utilização assegurada para geração de energia elétrica.

§ 1º Será assegurado o uso múltiplo dos recursos hídricos nas áreas definidas para aproveitamento energético dos cursos de água.

§ 2º Os potenciais hidroenergéticos ainda não estudados serão inventariados pela autoridade competente, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) anos, a contar da data da publicação da presente Lei.

Art. 3º O Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) definirá, por meio de ato próprio, com base nos instrumentos de planejamento e diretrizes emanadas do Poder Concedente, a natureza do potencial hidroenergético, visando garantir o seu uso e de sua área de localização da seguinte forma:

I - potenciais hidroenergéticos estimados, assim considerados aqueles objeto de inventários ainda não aprovados pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), cujo uso garantido será de caráter temporário, perdurando pelo período de 10 (dez) anos após a entrega do inventário, prazo em que o potencial deverá ou não ser confirmado e considerado estratégico ou estruturante para que possa ser objeto de proteção permanente.

II –potenciais hidroenergéticos estratégicos ou estruturantes, assim considerados aqueles potenciais hidroenergéticos confirmados que buscam assegurar a otimização do binômio modicidade tarifária e confiabilidade do sistema elétrico, bem como garantir o atendimento à demanda nacional de energia elétrica, considerando o planejamento de longo, médio e curto prazos, cujo uso garantido será de caráter permanente.

§ 1º Durante este período de 10 (anos) em que é garantido o uso temporário dos potenciais hidroenergéticos estimados, a destinação diversa das áreas em que se localizam, inclusive para criar espaços territoriais protegidos e impor limitações administrativas, estará condicionada à prévia anuênciam do Ministério de Minas e Energia (MME).

§ 2º A destinação diversa das áreas em que se localizam os potenciais hidroenergéticos estratégicos ou estruturantes, inclusive para criar espaços territoriais protegidos e impor limitações administrativas, dependerá de aprovação do Congresso Nacional.

Art. 4º O licenciamento ambiental prévio dos empreendimentos que visem o aproveitamento de potenciais hidroenergéticos estratégicos ou estruturantes será feito na totalidade da área abrangida pelo potencial, incluindo todos os aproveitamentos existentes, e

3

será conduzido por um balcão único de licenciamento, composto por representantes do órgão ambiental licenciador, da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), da Fundação Cultural Palmares (FCP), do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e do Ministério da Saúde (MS), em favor da Empresa de Pesquisa Energética (EPE) ou entidade devidamente autorizada.

§1º O licenciamento ambiental do aproveitamento dos potenciais hidroenergéticos estratégicos ou estruturantes será prioritário, devendo ser acompanhada e orientada, continuamente, a elaboração dos estudos que o embasarão, e recomendadas, tempestivamente, as correções necessárias para que o aproveitamento hidráulico seja implementado com a devida mitigação ou compensação dos os impactos ambientais negativos.

§2º O balcão único de licenciamento deverá emitir parecer conclusivo sobre a viabilidade ambiental do aproveitamento dos potenciais hidroenergéticos, abarcando todos os temas de competência dos diferentes órgãos que o compõe, inclusive, tendo por base a oitiva das populações indígenas, quilombolas e tradicionais eventualmente atingidas, a serem promovidas pelo próprio balcão único de licenciamento.

§3º O Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) providenciará, na fase de elaboração dos estudos ambientais, o bloqueio das áreas necessárias ao aproveitamento dos potenciais hidroenergéticos estratégicos ou estruturantes, impedindo a concessão de novas autorizações para pesquisa mineral ou outorga de lavra na área, bem como a renovação das autorizações existentes.

§4º A Agência Nacional de Águas (ANA), quando for o caso, emitirá, na fase de elaboração dos estudos ambientais, o Decreto de Reserva de Disponibilidade Hídrica necessário ao aproveitamento dos potenciais hidroenergéticos estratégicos ou estruturantes.

§5º A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), na fase de elaboração dos estudos ambientais, declarará de utilidade pública, em favor da Empresa de Pesquisa Energética ou entidade autorizada a conduzir o processo de licenciamento ambiental prévio, as áreas necessárias ao aproveitamento dos potenciais hidroenergéticos estratégicos ou estruturantes.

Art. 5º A autorização, pelo Congresso Nacional, de aproveitamentos hidráulicos, nos termos do artigo 231, § 3º da Constituição Federal, se dará com base:

4

I – nos estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental dos potenciais hidroenergéticos ou potencial hidráulico, no caso de aproveitamento único; e

II – no resultado das oitivas, efetuadas pelo órgão de proteção ao índio, com as comunidades indígenas afetadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a necessidade de garantir o suprimento de energia no Brasil no médio e longo prazo, hábil a assegurar a qualidade de vida das presentes e das futuras gerações, bem como a competitividade do país vis à vis às exigências globais, a presente proposta objetiva criar mecanismos para otimizar o planejamento do aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica do Brasil, bens da União e, portanto, de interesse nacional e do povo brasileiro, como determina o artigo 20, inciso VIII, da Constituição Federal.

O texto engloba quatro eixos centrais: (i) o aproveitamento energético dos cursos de água (e sua transmissão associada) imprescindível ao desenvolvimento sustentável do país; (ii) o uso múltiplo dos recursos hídricos nas áreas especificamente definidas para o aproveitamento energético dos cursos de água, (iii) a priorização do licenciamento ambiental dos empreendimentos hidrelétricos estratégicos e estruturantes, a ser conduzido por um colegiado, com interação com outras entidades governamentais essenciais a viabilização desses empreendimentos, e (iv) a utilização de instrumentos de planejamento e diretrizes gerais pelo poder concedente para definição dos potenciais hidroenergéticos.

A segurança nacional e a segurança energética caminham conjuntamente e consideraram o uso racional das fontes de energia como necessário para seus objetivos, conforme dispõe a Política Energética Nacional (PEN), instituída pela Lei n. 9.478/1997:

“Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

I - preservar o interesse nacional;

II - promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;

(...) IV - proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia; (grifos nossos)”

Já a Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA) determina que o uso dos elementos naturais – solo, subsolo, água e ar – deve ser considerado no planejamento de qualquer

atividade econômica, preferencialmente por meio de ações integradas que obedecem a diversos princípios, que vão desde a educação ambiental até à recuperação de áreas degradadas, como se lê:

"Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: (...)" (grifos nossos)

Ainda, a Lei nº 6.938/1981 (art. 4º) estabeleceu que umdos objetivos da PNMAé a compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

Por isso, temos como certo que o uso sustentável dos recursos naturais não implica em coibir o desenvolvimento, um dos objetivos republicanos estabelecido no artigo 3º da Constituição Federal de 1988, mas em conformar referido uso à realidade, como, por exemplo, o fato de que certos recursos são escassos e precisam ser preservados frente a uma total esgotabilidade.

Nesta direção, assim como o planejamento não pode se furtar às questões ambientais, tampouco o pode no tocante às questões de segurança nacional, devendo observar as demandas advindas do desenvolvimento nacional.

A Constituição Federal estabelece que garantir o desenvolvimento é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil (artigo 3º, II), e os seus princípios apontam para a utilização sustentável dos recursos ambientais em prol do desenvolvimento socioeconômico do país.

Um dos aspectos relacionados ao desenvolvimento sustentável que guarda forte relação com o objetivo desse projeto refere-se ao atendimento dos preceitos da Lei nº 12.187/2009, que foi instituída em função da Primeira Comunicação Nacional do Brasil com relação às ações de mitigação de emissões de gases de efeito estufa apresentadas na

Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, Conferência das Partes 15, do Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas das Nações Unidas (IPCC – *Intergovernmental Panel on Climate Change*); quando o Governo Brasileiro declarou que o país reduziria suas emissões de gases de efeito estufa (GEE) entre 36,1% a 38,9% relativas às emissões projetadas até 2020.

O Decreto nº 7.390/2010, que regulamenta a referida lei e estabeleceu ações específicas para alguns setores da economia, necessárias a alcançar o compromisso nacional voluntário, previu para o setor elétrico as ações de expansão da oferta hidroelétrica, expansão da oferta de fontes alternativas renováveis - notadamente centrais eólicas, pequenas centrais hidroelétricas e bioeletricidade, e oferta de biocombustíveis, e o incremento da eficiência energética.

Sendo assim, a expansão da oferta hidroelétrica compõe uma das principais ações do Governo para cumprir as reduções de emissões de GEEs e deve ser considerada, em especial dada à possibilidade de interação entre as Políticas Nacional de Mudanças Climáticas, de Meio Ambiente e Energética, destacando que para esta última, que o citado Decreto prevê o Plano Decenal de Expansão de Energia (PDE), como aquele pelo qual serão definidas as ações de mitigação às mudanças climáticas do setor elétrico. A presente proposta vem ao encontro dessas políticas de governo.

É certo que as variáveis ambientais se encontram fortemente presentes no planejamento de dados dos setores e, por conseguinte, a conservação ambiental dos recursos energéticos é, em última análise, a proteção da dignidade da vida humana: essência do artigo 225 da Constituição Federal que assegura direitos sobre o meio ambiente, impondo ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. Em outras palavras, o dever de planejar o seu uso sustentável, e não de proibi-lo indiscriminadamente.

Outro aspecto que merece atenção refere-se ao fato de que a expansão dos vários setores da economia nos últimos anos tem provocado considerável aumento da demanda do setor de infraestrutura que, se não atendida a contento, poderá provocar o atraso do desenvolvimento nacional, por meio da queda da produtividade, do aumento do desemprego e do déficit da balança comercial eda perda de arrecadação de impostos.

Neste contexto, é de fundamental importância estudar cenários futuros que levem em consideração todas as prioridades do governo, como o desenvolvimento social fomentado sob a égide da inclusão social e seus desdobramentos – emprego, renda, crescimento industrial sustentável e desenvolvimento tecnológico - que projetam um incremento médio do PIB da ordem de 4,5% a 5% ao ano no período 2013-2022 (cenário de referência do PDE 2013-2022). Segundo o referido PDE, com o crescimento econômico e populacional previsto, a capacidade instalada de nosso parque gerador de energia elétrica deverá crescer a uma média de 4,2% ao ano, totalizando 42% na próxima década.

Para sustentar referido crescimento, o abastecimento de energia elétrica compatível com a demanda é requisito ímpar. O Ministério de Minas e Energia, considerando o crescimento da economia brasileira, e com base nas projeções do PDE 2013-2022, indica que serão necessários, para abastecer nosso país, cerca de 3.060 MW médios adicionais por ano no período de 2013 a 2022.

A principal diretriz utilizada para suprir o adicional de energia elétrica apontado acima foi a priorização da participação das fontes renováveis de energia, como o aproveitamento dos potenciais hidráulicos do país.

O Brasil é um país com recursos hídricos abundantes e a expectativa é de que até 2022 a capacidade de geração por fonte hídrica aumente de 85 para 119 GW, representando somente 45,7% dos 260.000 MW de capacidade (potencial hidrelétrico conforme dados da ANEEL – Atlas de Energia Elétrica - 3^a Edição). A alternativa mais viável para assegurar a expansão desta fonte, e a de menor custo e impacto ambiental, é a instalação de usinas hidrelétricas.

As áreas onde estão inseridos estes potenciais, cuja exploração, certamente, será primordial ao desenvolvimento sustentável do país nas próximas décadas, têm sido utilizadas e gravadas para fins diversos.

É nesse cenário que se torna fundamental promover o estudo das áreas situadas no território nacional que apresentem potencial hidráulico, assegurando o conhecimento sobre seu potencial hidroenergético e a opção pela sua utilização, se assim estabelecido pelo governo.

9

A garantia da realização e atualização de estudos de potencialidade hidroenergética e inventários de bacias hidrográficas do país dará maior segurança e efetividade ao processo de implantação de futuros empreendimentos ligados à geração de energia, na medida em que permitirá a melhor visualização das áreas passíveis de aproveitamento hidrelétrico, de sua real capacidade de produção e das peculiaridades do meio ambiente de seu entorno. Do mesmo modo, a priorização do licenciamento ambiental dos empreendimentos estratégicos e estruturantes sua realização por um colegiado deverá garantir maior agilidade e transparência na implantação desses empreendimentos. Essas medidas, adotadas conjuntamente, viabilizarão o desenvolvimento do país e o atendimento não apenas dos objetivos da Política Energética Nacional, mas das diversas outras políticas citadas anteriormente.

Assim, para que se possa aventar o desenvolvimento sustentável do país, é necessário que (i) sejam identificadas as áreas passíveis de aproveitamento hidrelétrico, realizando e atualizando os estudos de potencialidade hidroenergética e inventários de bacias hidrográficas, (ii) sejam consideradas as áreas inventariadas de uso especial, em nome do interesse público de geração de energia elétrica, indispensável ao desenvolvimento da nação, (iii) seja estipulado prazo para identificação dos potenciais hidráulicos do país e das áreas necessárias à transmissão da energia associada, e (iv) seja priorizado o licenciamento ambiental dos empreendimentos estratégicos e estruturantes, a serem conduzidos por um colegiado, que deverá interagir com os demais órgãos públicos responsáveis pela viabilização dos empreendimentos hidrelétricos.

Sala das Sessões,

Senador **DELCÍDIO DO AMARAL**

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88

artigo 3º

inciso VIII do artigo 20

artigo 225

parágrafo 3º do artigo 231

Decreto nº 7.390, de 9 de Dezembro de 2010 - 7390/10

Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981 - 6938/81

Lei nº 9.478, de 6 de Agosto de 1997 - LEI DO PETROLEO - 9478/97

Lei nº 12.187, de 29 de Dezembro de 2009 - 12187/09

(Às Comissões de Serviços de Infraestrutura; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última decisão terminativa)

8



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 458, de 2018, do Senador José Serra, que *altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, para institucionalizar o aproveitamento, no âmbito do licenciamento ambiental, de dados levantados em estudos de impacto ambiental anteriores para empreendimentos licenciados em uma mesma área geográfica.*

SF/19085.46408-31

Relator: **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação terminativa desta Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 458, de 2018, do Senador José Serra, que *altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, para institucionalizar o aproveitamento, no âmbito do licenciamento ambiental, de dados levantados em estudos de impacto ambiental anteriores para empreendimentos licenciados em uma mesma área geográfica.*



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

A proposição consta de dois artigos. O primeiro acrescenta o § 5º ao art. 10 da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente para possibilitar, no licenciamento ambiental de empreendimentos, o aproveitamento de dados anteriormente levantados na etapa de diagnóstico de estudos de impacto ambiental, desde que esses dados sejam compatíveis em termos de localização e adequados quanto a metodologia de coleta, esforço amostral e época de levantamento.

O segundo artigo estabelece que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

SF19085.46408-31

Na justificação, o autor recorda que uma das razões para a demora no licenciamento ambiental é a excessiva complexidade dos estudos ambientais, para os quais são exigidos diagnósticos complexos e pormenorizados. Ocorre que, a cada novo pedido de licenciamento ambiental, mesmo que em uma mesma área geográfica, será exigido um novo estudo ambiental, que efetuará novos diagnósticos. Como menciona o proponente, *disso podem resultar duas consequências práticas: o retrabalho e, por conseguinte, o desperdício de esforços ou a reprodução pouco crítica de informações já levantadas, em vista da economicidade.*

Não foram apresentadas emendas à proposição, que será examinada exclusiva e terminativamente pela CMA

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F, inciso I do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente controle da poluição, conservação da natureza e defesa do solo, dos recursos naturais e genéticos, das florestas, da caça, da pesca, da fauna, da flora e dos recursos hídricos.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

Por se tratar de matéria a ser apreciada em caráter terminativo, cabe a este colegiado se manifestar sobre aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Nesse sentido, cabe-nos esclarecer que o projeto não apresenta nenhum óbice de natureza constitucional e jurídica, está redigido em boa técnica legislativa e não conflita com disposições do Regimento Interno do Senado Federal. Não está vedada a iniciativa parlamentar para a apresentação de proposição versando sobre a matéria em foco, e, dessa forma, não há afronta aos arts. 61 e 84 da Constituição Federal.

SF19085.46408-31

Quanto ao mérito, cabe-nos apenas ratificar na íntegra os argumentos lavrados na justificação do projeto. Note-se que o PLS nº 458, de 2018, não visa apenas à economicidade do licenciamento ambiental, por meio do aproveitamento de dados secundários. Mais que isso, ele propõe uma nova cultura da informação, o fomento da criação de um banco de dados a alimentar o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (SINIMA).

Ao legitimar e mesmo fomentar a prática da utilização de dados secundários, o PLS valoriza os técnicos que primeiramente levantaram as informações. O projeto assegura, ainda, que apenas poderão ser utilizados dados compatíveis em termos de localização, metodologia de coleta, esforço amostral e época de levantamento das informações. Dessa forma, restam garantidas a validade e a adequabilidade dos dados a subsidiarem o licenciamento ambiental.

Em suma, ao institucionalizar o aproveitamento de dados, o PLS contribui para a redução dos custos dos estudos e do tempo de análise das informações pelos órgãos ambientais competentes. Ganham empreendedor, sociedade e poder público.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do PLS nº 458, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF19085.46408-31



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 458, DE 2018

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, para institucionalizar o aproveitamento, no âmbito do licenciamento ambiental, de dados levantados em estudos de impacto ambiental anteriores para empreendimentos licenciados em uma mesma área geográfica.

AUTORIA: Senador José Serra (PSDB/SP)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que *dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*, para institucionalizar o aproveitamento, no âmbito do licenciamento ambiental, de dados levantados em estudos de impacto ambiental anteriores para empreendimentos licenciados em uma mesma área geográfica.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 10

.....

§ 5º Os dados levantados na etapa de diagnóstico de estudos de impacto ambiental para o licenciamento previsto no *caput* integrarão o sistema estabelecido no inciso VII do art. 9º desta Lei e poderão ser aproveitados no licenciamento de outros empreendimentos localizados na mesma região, desde que adequados em metodologia de coleta, esforço amostral e época de levantamento das informações.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Considerável avanço de nossa Constituição Federal foi estabelecer a exigência de elaboração de estudo prévio de impacto ambiental (EIA) para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente (art. 225, § 1º, inciso IV). O EIA-RIMA, como ficou conhecido esse estudo e seu relatório sintético, constitui, assim, importante instrumento a garantir a incorporação de princípios basilares do Direito Ambiental, como precaução, prevenção, poluidor-pagador, informação e



SF18586.15219-08

participação, a respeito de empreendimentos que, para funcionarem, deverão percorrer o rito administrativo do licenciamento ambiental.

Sabemos, no entanto, que o EIA é um estudo extenso, complexo e interdisciplinar, que deverá contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução da atividade, a partir do diagnóstico dos meios físico, biótico e socioeconômico da área a ser afetada. Precisamente por isso, o EIA costuma ser caro e demandar meses para sua conclusão, pois impõe a contratação de especialistas diversos, levantamento de dados primários e secundários, incursões a campo em diferentes épocas do ano e, a depender da tipologia do empreendimento, análises laboratoriais e computacionais.

Essa é uma das razões para a excessiva demora nos procedimentos de licenciamento ambiental. Não raramente, para esses estudos são exigidas complementações e análises complexas que tardam sobremaneira a expedição de um parecer conclusivo do órgão ambiental e da própria licença ambiental.

Ainda mais grave é o fato de, a cada novo pedido de licenciamento ambiental, mesmo que em uma mesma área geográfica, ser exigido novo EIA que efetuará diagnósticos numa região já investigada em estudos anteriores. Com efeito, há aspectos ambientais que permanecem imutáveis ao longo do tempo ou que se alteram no largo horizonte temporal, como geologia, geomorfologia e determinados parâmetros climáticos, que bem poderiam ser aproveitados em novos estudos. No que concerne ao meio biótico, espécies raras amostradas em estudos anteriores podem não ser detectadas em novos licenciamentos, evitando de vício a análise do real impacto do empreendimento.

Disso podem resultar duas consequências práticas: o retrabalho e, por conseguinte, o desperdício de esforços ou a reprodução pouco crítica de informações já levantadas, em vista da economicidade.

Nossa proposta enfrenta essas situações ao instituir a possibilidade de um EIA-RIMA se valer de dados de diagnóstico trazidos em outro, desde que obtidos na mesma área geográfica e adequados em metodologia de coleta, esforço amostral e época de levantamento. Para isso, sugerimos que esses dados integrem as bases do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (SINIMA).

Dessa forma, não apenas os custos do estudo serão diminuídos, como também o tempo necessário para sua realização, o que agregará agilidade ao

procedimento de licenciamento ambiental – uma das principais críticas desferidas a esse instrumento.

Vantagem adicional da possibilidade de aproveitamento de informações secundárias, apuradas em EIAs anteriores, é a formação de um banco de dados sobre determinada área e a possibilidade de acompanhamento da evolução de seus parâmetros socioambientais. Dessa forma, fomenta-se uma cultura de informações que poderá nortear, de maneira clara, científica e transparente a proposição de políticas públicas adequadas à melhor gestão daquele espaço geográfico.

Certo de que essa iniciativa contará com o apoio de meus pares, conclamo todos para a sua aprovação.



Sala das Sessões,

Senador JOSÉ SERRA

LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981 - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - 6938/81
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1981;6938>
 - artigo 10

9

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 643, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *dispõe sobre o atendimento a condições de preservação ambiental e de saúde e segurança dos trabalhadores, para a realização das atividades de lavra mineral no país.*



Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 643, de 2019, de autoria do Senador Veneziano Vital, que *dispõe sobre o atendimento a condições de preservação ambiental e de saúde e segurança dos trabalhadores, para a realização das atividades de lavra mineral no país.*

O PL estabelece que:

- a autorização de lavra será recusada quando não constarem do plano de aproveitamento econômico projetos relativos à (a) segurança de todas as instalações de lavra e beneficiamento mineral, (b) segurança, saúde e higiene dos trabalhadores envolvidos nas atividades de lavra e beneficiamento mineral e (c) proteção e preservação da qualidade ambiental;
- auditores independentes deverão atestar a regularidade de funcionamento das instalações do empreendimento de lavra mineral e os projetos acima mencionados;
- o titular da autorização de lavra terá 30 (trinta) dias para corrigir as irregularidades detectadas pela auditoria independente;

- o órgão regulador deve suspender a autorização de lavra, caso o prazo acima não seja obedecido, até que as irregularidades sejam sanadas;
- os crimes ambientais cometidos em decorrência das atividades de lavra mineral serão imprescritíveis;
- as multas aplicadas por órgãos públicos devido a desastres ambientais decorrentes das atividades de lavra mineral não poderão ser parceladas;
- as pessoas jurídicas responsabilizadas por desastres ambientais decorrentes das atividades de lavra mineral não poderão participar de mecanismos de refinanciamento tributário e de contribuições federais, estaduais e municipais.

SF19593.24706-20


O autor da proposição destaca que as tragédias ocorridas em Mariana – MG e Brumadinho – MG demonstram o que acontece quando as nossas riquezas minerais não são exploradas de forma correta e criteriosa. Assim, “a fim de garantir que, de fato, essas atividades se realizem em condições de segurança e de preservação ambiental, e não apenas de mera geração de valores econômicos”, propõe tornar “mais rígidas as condições de concessão de autorização de funcionamento e de fiscalização das atividades de lavra mineral”.

O PL foi remetido a esta Comissão para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

O art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) estabelece que compete à Comissão de Meio Ambiente (CMA) opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente. Entre os assuntos destacados pelo referido artigo, menciono a “proteção do meio ambiente, controle da poluição, conservação da natureza e defesa do solo, dos recursos naturais e genéticos, das florestas, da caça, da pesca, da fauna, da flora e dos recursos hídricos”. Verifica-se, portanto, que a matéria tratada pelo PL se encaixa naquelas previstas pelo art. 102-F do RISF, uma vez que a atividade de mineração pode provocar profundos danos ambientais, como, infelizmente, pudemos observar nos desastres decorrentes dos rompimentos das barragens de rejeitos de minério em Mariana – MG e Brumadinho – MG.



SF119593.24706-20

Em relação à constitucionalidade da proposição, destaco inicialmente que o PL concretiza os princípios da proteção do meio ambiente e do combate à poluição em qualquer de suas formas, em consonância com o previsto pelo inciso VI do art. 23 da Constituição Federal - CF. Ademais, nos termos do §1º do inciso V do art. 225 da CF, compete ao Poder Público controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Quanto ao aspecto formal, ressalto que, conforme o inciso XII do art. 22 da CF, compete privativamente à União legislar sobre jazidas e minas. Por sua vez, nos termos dos incisos VI e VII do art. 24 da CF, é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição e sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente. Também não há vício de iniciativa no PL em apreço, já que a proposição não invade matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, previstas no § 1º do art. 61 da CF.

Em relação à juridicidade, registra-se a adequação do instrumento normativo. Trata-se de proposição que visa a inovar o ordenamento jurídico, dotado de abstração, generalidade e imperatividade.

No que tange à técnica legislativa, o PL promove o que se chama de legislação esparsa, uma vez que cria uma nova lei em vez de alterar o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração) e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais). Está, portanto, em oposição ao inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998. Assim, entendo que são pertinentes ajustes para incluir os arts. 1º e 2º no Decreto-Lei nº 227, de 1967, e os arts. 4º, 5º e 6º na Lei nº 9.605, de 1998.

Superadas as questões de ordem jurídica, podemos nos concentrar no inegável mérito do PL.

As tragédias ambientais e humanitárias ocorridas a partir do rompimento das barragens de rejeitos de minério em Mariana – MG e em Brumadinho – MG provocaram danos imensuráveis ao meio ambiente e um número enorme de famílias brasileiras. Exigem, portanto, que sejamos mais rigorosos com as empresas que exercem a atividade de mineração. Recentemente, avançamos nesse sentido com o Projeto de Lei nº 550, de

2019. Entendo, contudo, que precisamos de mais aperfeiçoamentos, como esses contidos no PL nº 643, de 2019.

O PL acerta ao exigir, como condição para a autorização de lavra, que o plano de aproveitamento econômico apresentado pelo titular da outorga ao órgão regulador inclua (i) a segurança de todas as instalações de lavra e beneficiamento mineral, (ii) a segurança, saúde e higiene dos trabalhadores envolvidos nas atividades de lavra e beneficiamento mineral e (iii) a proteção e preservação da qualidade ambiental. Trata-se de uma forma de dotar o plano de um caráter sustentável.

A inclusão dos elementos acima ao plano de aproveitamento econômico fortalece a própria atividade de mineração. Os desastres com as barragens localizadas em Mariana e em Brumadinho, além de provocarem danos ambientais e ceifarem vidas humanas, têm gerado desemprego e comprometido as finanças desses municípios. A população é duramente atingida, portanto, no curto prazo e no médio prazo. Por isso, é preciso garantir que as empresas tenham mais cuidado com o próprio empreendimento, com as pessoas próximas às barragens, com a população da região em que estão localizadas, com seus trabalhadores e com o meio ambiente. Assim, reforçamos que a atividade econômica deve respeitar limites, e que não é um fim em si mesmo, mas uma forma de atender aos interesses do nosso Povo.

Visando a contribuir com a fiscalização dos órgãos públicos, julgo adequada a exigência de que empresas independentes de auditoria avaliem as instalações do empreendimento de mineração quanto à segurança de todas as instalações de lavra e beneficiamento mineral, à segurança, saúde e higiene dos trabalhadores envolvidos nas atividades de lavra e beneficiamento mineral e à proteção e preservação da qualidade ambiental. Havendo irregularidades, e não sendo estas sanadas no prazo inicial de 30 dias, acerta o PL ao determinar a suspensão da autorização de lavra até a devida regularização.

A medida em questão reforça a fiscalização das empresas mineradoras; contribui para que os órgãos reguladores tenham mais subsídios para uma atuação eficaz e rígida contra irregularidades cometidas por agentes econômicos que, muitas vezes, não dão o devido valor ao meio ambiente e à vida humana. Entendo, todavia, que cabem ajustes no texto com vistas a afastar eventual interpretação de que a competência de fiscalização do órgão regulador estaria sendo transferida para terceiros.



Ainda com o objetivo de endurecer as ações do Estado contra as empresas que não dão a devida atenção ao meio ambiente e à vida humana, julgo extremamente relevante a iniciativa de tornar imprescritíveis os crimes ambientais cometidos em decorrência das atividades de lavra mineral. A gravidade dos danos causados por desastres como os ocorridos em Mariana e em Brumadinho mostram por si só a importância dessa medida. A prescrição dos crimes é um incentivo à impunidade; é um benefício às grandes empresas que fazem uso de recursos judiciais para protelar denúncias e julgamentos.

Compartilho da visão do autor do PL de que precisamos restringir benefícios dados às empresas envolvidas em desastres ambientais decorrentes da atividade de lavra mineral, tal como almejam os arts. 4º e 5º. Por isso, entendo importante que seja vedado o parcelamento das multas aplicadas por órgãos públicos devido a desastres ambientais decorrentes das atividades de lavra mineral. Permitir o parcelamento é, na verdade, um incentivo à impunidade porque reduz o custo do crime cometido pela empresa. Por motivo semelhante, devemos impedir que as pessoas jurídicas responsabilizadas por desastres ambientais decorrentes das atividades de lavra mineral participem de mecanismos de refinanciamentos tributários e de contribuições. Não há motivo para o Estado refinanciar dívidas de empresas que, na verdade, atuem contrato os interesses da sociedade.

Por fim, proponho que os ajustes mencionados, para que sejam melhor consolidados, ocorram na forma de uma emenda substitutiva.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do PLS nº 643, de 2019, na forma da seguinte emenda substitutiva.

EMENDA Nº - CMA (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI Nº 643, DE 2019

Dispõe sobre o atendimento a condições de preservação ambiental e de saúde e segurança dos trabalhadores, para a realização das atividades de lavra mineral.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 39.**

.....
II -

.....
g)

III – Projetos devidamente documentados relativos à:

- a) segurança de todas as instalações de lavra e beneficiamento mineral;
- b) segurança, saúde e higiene dos trabalhadores envolvidos nas atividades de lavra e beneficiamento mineral; e
- c) proteção e preservação da qualidade ambiental.” (NR)

“**Art. 42.**

Parágrafo único. Também será recusada a autorização que não atenda expressamente ao disposto no inciso III do art. 39.” (NR)

“Art. 42-A. Concedida a autorização e iniciadas as atividades de lavra, as instalações do empreendimento, incluídas aquelas associadas ao inciso III do art. 39, serão anualmente fiscalizadas por empresa de auditoria independente, contratada pelo titular da autorização.

§ 1º A auditoria independente deverá emitir relatório acerca da regularidade de funcionamento das instalações de que trata o *caput*.

§ 2º O titular da autorização deverá enviar o relatório de que trata o § 1º à Agência Nacional de Mineração – ANM.

§ 3º A ANM deverá notificar o titular da autorização acerca das irregularidades nas instalações de que trata o *caput*.

§ 3º O titular da autorização, após notificado pela ANM, terá 30 (trinta) dias para corrigir as irregularidades e desconformidades apontadas pela Agência.

§ 4º A ANM deverá suspender as atividades de lavra mineral caso a correção das irregularidades e desconformidades não ocorra no prazo de que trata o § 3º.

§ 5º A suspensão de que trata o § 4º vigorará até que sejam tomadas as providências para correção das irregularidades e desconformidades apontadas.”



SF119593.24706-20

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 29-A.** Os crimes ambientais cometidos em decorrência das atividades de lavra mineral serão imprescritíveis.”

“**Art 29-B.** As multas aplicadas por órgãos públicos devido a desastres ambientais decorrentes das atividades de lavra mineral não poderão ser parceladas.”

“**Art. 79-B.** As pessoas jurídicas responsabilizadas por crimes ambientais decorrentes das atividades de lavra mineral nos termos desta Lei não poderão participar de mecanismos de refinanciamento de débitos de natureza tributária e não tributária de competência federal, estadual, do Distrito Federal e municipal.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF19593.24706-20
|||||



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 643, DE 2019

Dispõe sobre o atendimento a condições de preservação ambiental e de saúde e segurança dos trabalhadores, para a realização das atividades de lavra mineral no país.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2019

(Do Sr. VENEZIANO VITAL DO RÊGO)


 SF19881.33458-81

Dispõe sobre o atendimento a condições de preservação ambiental e de saúde e segurança dos trabalhadores, para a realização das atividades de lavra mineral no país.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Não se concederá a autorização de lavra de jazida mineral quando, do plano de aproveitamento econômico, não constarem projetos devidamente documentados relativos a:

I – segurança de todas as instalações de lavra e beneficiamento mineral;

II – segurança, saúde e higiene dos trabalhadores envolvidos nas atividades de lavra e beneficiamento mineral;

III – proteção e preservação da qualidade ambiental.

Art. 2º Concedida a autorização e iniciadas as atividades de lavra mineral, as instalações do empreendimento e as condições previstas no artigo anterior serão anualmente fiscalizadas por auditores independentes, que deverão atestar a regularidade de funcionamento dos empreendimentos mineradores.

§ 1º Constatada qualquer irregularidade ou descumprimento das condições de segurança das instalações ou dos


SF19881.33458-81

trabalhadores, ou no tocante à preservação ambiental, será expedida notificação ao órgão de regulação e fiscalização das atividades de mineração, que determinará aos titulares dos direitos de lavra a regularização, no prazo de trinta dias, das irregularidades ou desconformidades relatadas.

§2º Decorrido o prazo previsto no § 1º, sem que tenham sido regularizadas as desconformidades relatadas, o órgão de regulação e fiscalização das atividades de mineração determinará a suspensão das atividades de lavra mineral, até que sejam tomadas as providências para regularização das desconformidades relatadas.

Art. 3º Os crimes ambientais cometidos em decorrência das atividades de lavra mineral serão imprescritíveis.

Art 4º As multas aplicadas por órgãos públicos devido a desastres ambientais ocorridos decorrentes das atividades de lavra mineral não poderão ser parceladas.

Art. 5º As pessoas jurídicas responsabilizadas por desastres ambientais decorrentes das atividades de lavra mineral não poderão participar de mecanismos de refinanciamentos tributários e de contribuições (Refis) junto a Receita Federal do Brasil, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Além das Secretarias da Fazenda Estaduais e Municipais.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como parte integrante do patrimônio comum do povo brasileiro, as riquezas minerais de nosso país devem ser correta e criteriosamente exploradas para produzir progresso e prosperidade para todos.

Entretanto, a recente tragédia ocorrida na região de Brumadinho e a tragédia não tão distante, em 2015, na região de Mariana, ambas ocorridas no Estado de Minas Gerais, demonstram bem o que pode acontecer quando essa exploração se faz sem os devidos cuidados e, principalmente, com uma fiscalização leniente e pouco atenta às condições de segurança e

sobretudo, humanos, sendo esses últimos absolutamente impagáveis.

Imbuído de tal espírito, vimos apresentar o presente projeto de lei, tornando mais rígidas as condições de concessão de autorização de funcionamento e de fiscalização das atividades de lavra mineral, a fim de garantir que, de fato, essas atividades se realizem em condições de segurança e de preservação ambiental, e não apenas de mera geração de valores econômicos.

Por isso, esperamos contar com o valioso apoio de nossos nobres pares desta Casa, a fim de, no mais breve prazo possível, vermos nossa proposição transformada em Lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2019.

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



10



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

PARECER N° , DE 2019

SF/19430.02085-33

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 754, de 2019, do Senador Chico Rodrigues, que *altera dispositivos da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para ampliar a relação de beneficiários do Programa de Apoio à Conservação Ambiental.*

Relator: Senador **TELMÁRIO MOTA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 754, de 2019, de autoria do Senador Chico Rodrigues, tem por fim estender os benefícios do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, instituído pela Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, também conhecido como “Bolsa Verde”, a famílias que atuem em “projetos de reciclagem de lixo, coleta seletiva e adequada destinação de resíduos sólidos”. Além disso, a proposição intenta ampliar a abrangência do programa, hoje restrito a áreas rurais, para áreas urbanas.

Para tanto, o art. 1º do projeto acrescenta o inciso V ao art. 3º da Lei nº 12.512, de 2011, para incluir os “projetos de reciclagem de lixo, coleta seletiva e adequada destinação de resíduos sólidos” entre as áreas elegíveis para a concessão de benefícios do Programa de Apoio à Conservação Ambiental.

O art. 2º altera a redação do inciso II do art. 1º da Lei nº 12.512, de 2011, para retirar a restrição ao meio rural dos objetivos do Programa Bolsa Verde.



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

SF19430.02085-33

O art. 3º modifica o *caput* do art. 2º da Lei nº 12.512, de 2011, para abranger as famílias em situação de extrema pobreza que atuam em áreas urbanas no público alvo passível de ser contemplado por transferência de recursos financeiros e assistência técnica no âmbito do programa.

O art. 4º estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor alega que a expansão do Programa de Apoio à Conservação Ambiental com a inclusão dos indivíduos em situação de extrema pobreza envolvidos em projetos de reciclagem, coleta seletiva de lixo e adequada destinação de resíduos sólidos, além de contribuir para o aprimoramento dessas atividades e o aumento da renda dos beneficiários, também proporcionará a preservação do meio ambiente, a recuperação de áreas ambientalmente degradadas e a redução da necessidade de investimentos para tratamento adequado do lixo urbano.

O projeto foi distribuído exclusivamente a esta Comissão de Meio Ambiente (CMA), à qual competirá emitir decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, prevista no inciso VI do art. 24 da Constituição, de acordo com o qual é competência desses entes federados legislar sobre conservação da natureza, defesa dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar. Não há vícios de injuridicidade.

Quanto à regimentalidade da proposição, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

desta Casa, segundo o qual compete à Comissão de Meio Ambiente opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente controle da poluição, conservação da natureza e defesa dos recursos naturais.

Quanto ao mérito, opinamos no sentido de que o projeto em exame merece prosperar. A disposição inadequada de resíduos sólidos é um dos maiores problemas ambientais das cidades brasileiras. Materiais que poderiam retornar ao processo produtivo industrial, como alumínio, plástico, papel, aço, vidro, entre outros, em grande parte provenientes de embalagens, são descartados no lixo e acabam abarrotando os aterros sanitários, reduzindo a vida útil desses equipamentos.

Além disso, em muitas localidades o sistema de coleta de resíduos é precário e a população não é adequadamente educada para destinar corretamente as embalagens, que acabam abandonadas nos logradouros públicos, alcançando as galerias de águas pluviais que, entupidas por esses resíduos, causam enchentes com graves prejuízos à economia e à saúde pública nos municípios.

O plástico, por exemplo, se tornou um dos graves problemas ambientais da atualidade. Toneladas de frascos, garrafas, copos e outros utensílios fabricados com esse material chegam aos rios e mares e ameaçam a vida aquática. Pesquisadores afirmam que em algumas décadas haverá mais plástico no mar do que peixes.

O problema dos resíduos no Brasil só não é mais grave graças a um grande número de pessoas anônimas que prestam um serviço ambiental da mais alta relevância, mas que infelizmente não são devidamente reconhecidas por essa importante contribuição ao País. São os catadores de materiais recicláveis. Pessoas pobres que agem isoladamente ou organizadas em cooperativas, recolhendo resíduos para destiná-los à indústria de reciclagem. Essas pessoas sobrevivem da pouca renda que a atividade lhes proporciona. Vendem muitos quilos de material reciclável por alguns centavos e, na maioria das vezes, não contam com qualquer apoio governamental. Ao contrário, são elas que auxiliam o Poder Público, uma

SF19430.02085-33



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

vez que é obrigação dos municípios coletar e dar destinação adequada aos resíduos domiciliares e de limpeza urbana.

Assim, saudamos a iniciativa do Senador Chico Rodrigues, que pretende inserir as famílias de catadores de resíduos urbanos que estão em situação de extrema pobreza no Programa de Apoio à Conservação Ambiental. A aprovação desse projeto aperfeiçoará o programa, aumentando seu desempenho ambiental, e ao mesmo tempo fará justiça a uma população necessitada que presta um importante serviço e que atualmente está desassistida pelo Poder Público.

Propomos apenas algumas emendas à proposição, com a finalidade de aprimorá-la no que diz respeito à técnica legislativa.

O art. 1º do PLS nº 754, de 2019, inclui os “projetos de reciclagem de lixo, coleta seletiva e adequada destinação de resíduos sólidos” no art. 3º da Lei nº 12.512, de 2011, que trata das áreas elegíveis para a concessão de benefícios do Programa de Apoio à Conservação Ambiental. Ocorre que as áreas de que trata o mencionado art. 3º não são áreas de atuação, mas áreas geográficas, ou seja, espaços territoriais onde se desenvolvem atividades de conservação ambiental, como unidades de conservação da natureza de uso sustentável, assentamentos rurais, e territórios ocupados por populações tradicionais. A inclusão desse inciso no art. 3º tornará o dispositivo incoerente e anômalo.

Para alcançar o propósito que se pretende com o PL, os “projetos de reciclagem de lixo, coleta seletiva e adequada destinação de resíduos sólidos” devem ser objeto de incentivos previstos nos objetivos do Programa de Apoio à Conservação Ambiental e, dessa forma, inseridos como novo inciso no art. 1º da Lei nº 12.512, de 2011. Colocá-los como nova “área” no art. 3º, poderá levar à não implementação desses projetos por falta de amparo legal, pois eles não constarão dos objetivos do programa.

Além disso, o termo “lixo”, apesar de ainda amplamente utilizado, não está previsto na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS). Para fins de padronização e harmonização com a legislação que regula o assunto, o termo deve ser retirado do inciso proposto, deixando a expressão “resíduos sólidos” como referência para os projetos de reciclagem, coleta seletiva e destinação adequada.

É preciso, ainda, para se atingir o intento do projeto, inserir como novo inciso no art. 3º da Lei nº 12.512, de 2011, a menção expressa a áreas urbanas como elegíveis para a concessão de benefícios do programa. Dessa forma, a redação proposta pelo PL nº 754, de 2019, para o inciso II do art. 1º da Lei nº 12.512, de 2011, ficaria em harmonia com o art. 3º da Lei.

Por fim, é necessário incluir, no art. 2º da Lei nº 12.512, de 2011, as atividades de reciclagem, coleta seletiva e destinação adequada de resíduos sólidos entre as que habilitam as famílias a receberem recursos da União.

III – VOTO

Assim, o voto é pela regimentalidade, juridicidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 754, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CMA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 754, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

SF/19430.02085-33



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

‘Art. 1º

.....
II - promover a cidadania, a melhoria das condições de vida e a elevação da renda da população em situação de extrema pobreza que exerça atividades de conservação dos recursos naturais nas áreas definidas no art. 3º;

.....
IV – incentivar projetos de reciclagem, coleta seletiva e destinação adequada de resíduos sólidos.

.....’ (NR)’

EMENDA Nº - CMA

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 754, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 3º da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º Poderão ser beneficiárias do Programa de Apoio à Conservação Ambiental as famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação ambiental ou de reciclagem, coleta seletiva ou destinação adequada de resíduos sólidos nas seguintes áreas:

.....
III - territórios ocupados por ribeirinhos, extrativistas, populações indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais;

.....
IV - outras áreas rurais definidas como prioritárias por ato do Poder Executivo;

.....
V – áreas urbanas.

.....
§ 2º O monitoramento e o controle das atividades mencionadas no *caput* desenvolvidas nas áreas elencadas nos incisos I a V ocorrerão por meio de auditorias amostrais das informações referentes ao período de avaliação, ou outras



SF19430.02085-33



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

formas, incluindo parcerias com instituições governamentais estaduais e municipais, conforme previsto em regulamento.’’ (NR)’’

EMENDA Nº - CMA

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 754, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 3º**

‘**Art. 2º** Para cumprir os objetivos do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, a União fica autorizada a transferir recursos financeiros e a disponibilizar serviços de assistência técnica a famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação ambiental ou de reciclagem, coleta seletiva ou destinação adequada de resíduos sólidos, conforme regulamento.

.....’’ (NR)’’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19430.02085-33



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 754, DE 2019

Altera dispositivos da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para ampliar a relação de beneficiários do Programa de Apoio à Conservação Ambiental.

AUTORIA: Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Chico Rodrigues**

SF/19484.12977-90

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera dispositivos da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para ampliar a relação de beneficiários do Programa de Apoio à Conservação Ambiental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O caput do art. 3º da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“**Art. 3º**

V – projetos de reciclagem de lixo, coleta seletiva e adequada destinação de resíduos sólidos.
.....”(NR)

Art. 2º O inciso II do caput do art. 1º da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

II - promover a cidadania, a melhoria das condições de vida e a elevação da renda da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Chico Rodrigues**

população em situação de extrema pobreza que exerce atividades de conservação dos recursos naturais nas áreas definidas no art. 3º; e” (NR)

Art. 3º O caput do art. 2º da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Para cumprir os objetivos do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, a União fica autorizada a transferir recursos financeiros e a disponibilizar serviços de assistência técnica a famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação de recursos naturais, conforme regulamento.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O principal objetivo do projeto é incluir as famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação ambiental em projetos de reciclagem de lixo, coleta e adequada destinação de resíduos sólidos como beneficiárias do Programa de Apoio à Conservação Ambiental,

SF19484.12977-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Chico Rodrigues**

SF19484.12977-90

preconizado na Lei nº 12.512, de 4 de outubro de 2011, conhecida como “Lei do Bolsa Verde”.

O referido programa, coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), alia a conservação dos ecossistemas brasileiros à promoção da cidadania dos habitantes das regiões protegidas que vivem em situação de extrema pobreza.

O programa concede R\$300 reais, de três em três meses, para as famílias que sejam beneficiárias em áreas para a conservação ambiental, respeitando as regras de utilização dos recursos. O benefício será concedido por dois anos, podendo ser renovado.

Esse benefício, criado no âmbito do plano Programa Brasil Sem Miséria, é destinado àqueles que desenvolvem atividades de uso sustentável dos recursos naturais em Reservas Extrativistas, Florestas Nacionais, Reservas de Desenvolvimento Sustentável federais e Assentamentos Ambientalmente Diferenciados da Reforma Agrária. Também podem ser inclusos no Programa territórios ocupados por ribeirinhos, extrativistas, populações indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais, além de outras áreas rurais definidas por ato do Poder Executivo.

O Programa representa um passo importante na direção de reconhecer e compensar comunidades tradicionais e agricultores familiares pelos serviços ambientais que prestam à sociedade.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Chico Rodrigues**

SF19484.12977-90

Em 2016, em relatório elaborado pelo Ministério do Meio Ambiente, do total de 28.815.221,73(ha) de áreas monitoradas, 62.105,00(ha) das áreas foram regeneradas através do Programa “Bolsa Verde”.

É notória a importância das atividades econômicas ligadas à reciclagem de lixo e à coleta seletiva, bem como da adequada destinação de resíduos sólidos para a preservação do meio ambiente. A reutilização de materiais amplamente comercializados, tais como papel, vidro, metal e plástico, tornou-se a base do sustento de milhares de famílias, notadamente, nos grandes centros urbanos brasileiros.

Além de atividades que representam fonte de renda para milhares de indivíduos de baixa renda, a reciclagem tem o efeito positivo de reduzir a utilização de fontes naturais, muitas vezes não renováveis; e de diminuir a quantidade de resíduos que necessitam de tratamento final, mediante aterramento ou incineração, muitas vezes, feitos de forma inadequada.

A expansão do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, com a inclusão dos indivíduos em situação de extrema pobreza, envolvidos em projetos de reciclagem, coleta seletiva de lixo e adequada destinação de resíduos sólidos, além de contribuir para o aprimoramento dessas atividades e o aumento da renda dos beneficiários, também proporcionará a preservação do meio ambiente, a recuperação de áreas ambientalmente degradadas e a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Chico Rodrigues**

redução da necessidade de investimentos para tratamento adequado do lixo urbano.

SF/19484.12977-90

Sala das Sessões,

Senador **CHICO RODRIGUES**
RR/DEM

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 12.512, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011.

Conversão da Medida Provisória nº 535, de 2011 Institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; altera as Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e 11.326, de 24 de julho de 2006.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE APOIO À CONSERVAÇÃO AMBIENTAL

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio à Conservação Ambiental, com os seguintes objetivos:

I - incentivar a conservação dos ecossistemas, entendida como sua manutenção e uso sustentável;

II - promover a cidadania, a melhoria das condições de vida e a elevação da renda da população em situação de extrema pobreza que exerça atividades de conservação dos recursos naturais no meio rural nas áreas definidas no art. 3º, e

III - incentivar a participação de seus beneficiários em ações de capacitação ambiental, social, educacional, técnica e profissional.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chico Rodrigues


 SF19484.12977-90

Parágrafo único. A execução do Programa de Apoio à Conservação Ambiental ficará sob a responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente, ao qual caberá definir as normas complementares do Programa.

Art. 2º Para cumprir os objetivos do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, a União fica autorizada a transferir recursos financeiros e a disponibilizar serviços de assistência técnica a famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação de recursos naturais no meio rural, conforme regulamento.

Parágrafo único. Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal.

Art. 3º Poderão ser beneficiárias do Programa de Apoio à Conservação Ambiental as famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação nas seguintes áreas:

I - Florestas Nacionais, Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável federais;

II - projetos de assentamento florestal, projetos de desenvolvimento sustentável ou projetos de assentamento agroextrativista instituídos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra;

III - territórios ocupados por ribeirinhos, extrativistas, populações indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais; e

IV - outras áreas rurais definidas como prioritárias por ato do Poder Executivo.

§ 1º O Poder Executivo definirá os procedimentos para a verificação da existência de recursos naturais nas áreas de que tratam os incisos I a IV.

§ 2º O monitoramento e o controle das atividades de conservação ambiental nas áreas elencadas nos incisos I a IV ocorrerão por meio de auditorias amostrais das informações referentes ao período de avaliação, ou outras formas, incluindo parcerias com instituições governamentais estaduais e municipais, conforme previsto em regulamento.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.696, de 2 de Julho de 2003 - LEI-10696-2003-07-02 - 10696/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10696>
- Lei nº 10.836, de 9 de Janeiro de 2004 - Lei do Programa Bolsa Família - 10836/04
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10836>
- Lei nº 11.326, de 24 de Julho de 2006 - Lei da Agricultura Familiar - 11326/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11326>
- Lei nº 12.512, de 14 de Outubro de 2011 - LEI-12512-2011-10-14 - 12512/11
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12512>
 - inciso II do artigo 1º
 - artigo 2º
 - artigo 3º
- Medida Provisória nº 535, de 2 de Junho de 2011 - MPV-535-2011-06-02 - 535/11
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2011;535>

11

**REQ
00001/2019**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

SF/19483.35735-50 (LexEdit*)

REQUERIMENTO N° DE - CMA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art.93, II do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Seminário desta Comissão de Meio Ambiente como parte integrante do evento sobre a sustentabilidade das Américas - ECOCUIABÁ, que terá lugar em Cuiabá – MT, no período de 11 a 15 de maio de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O Ecocuiabá está sendo planejado para ser o maior evento sobre a sustentabilidade das Américas. Seu objetivo principal será debater as necessidades para se combater a degradação do nosso meio ambiente.

Assim, é de capital importância a participação da Comissão de Meio Ambiente na discussão de ideias que envolvem assuntos pertinentes a temas que se relacionem com a preservação, a conservação do meio ambiente e a ecologia, de nosso continente.

Assim, peço o apoio dos membros desta Comissão para aprovar o requerimento que apresento.

Senador Wellington Fagundes (PR - MT)



12

**REQ
00006/2019**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

SF/19383.92321-68 (LexEdit*)
A standard linear barcode representing the document number SF/19383.92321-68.

REQUERIMENTO N° DE - CMA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos 93, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de ciclo de palestras e debates, por esta Comissão, em conjunto com a Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso, na cidade de Cuiabá, em data a ser viabilizada, com o propósito de avaliar as situações de risco das barragens do Estado do Mato Grosso.

Para tanto, requeiro sejam convidados, dentre outros representantes de órgãos públicos, entidades do setor e da sociedade civil:

- Prefeitos do Estado do Mato Grosso cujos municípios abrigam barragens com médio e alto risco de acidente;
- Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura-CREA;
- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA;
- Ministério Público do Estado do Mato Grosso;
- Ministério de Minas e Energia; além de representantes da
- Agência Nacional de Águas-ANA; e de
- Furnas Centrais Elétricas.

JUSTIFICAÇÃO

Os últimos acidentes gravíssimos que envolveram as Barragens de Mariana e Brumadinho justificam, por si sós, a necessidade de rigorosa avaliação das situações em que se encontram as centenas de barragens espalhadas pelo país, sejam para contenção de água ou de rejeitos de mineração.

A Agência Nacional de Águas-ANA detectou pelo menos 45 barragens com risco de rompimento, em todo o território nacional. Das 31 do Estado do Mato Grosso, 14 apresentam potencial de médio risco e uma, localizada em Poconé, portal do Pantanal de Mato Grosso, de alto risco.

Também temos especial preocupação com a Represa de Manso, que controla as enchentes do Rio Cuiabá, evitando que a capital fique alagada, e que garante investimentos nos setores de agricultura, sobretudo piscicultura, e turismo da região. O rompimento de uma barragem desse porte atingiria praticamente toda a capital, Cuiabá, e o município de Várzea Grande.

No intuito de evitar tragédias no nosso Estado do Mato Grosso, como aquelas infelizmente verificadas em Minas, é que propomos a realização desse ciclo de palestras, envolvendo vários representantes do setor e das comunidades sob risco.

**Senador Wellington Fagundes
(PR - MT)**



13

**REQ
00011/2019**



SENADO FEDERAL

SF19129.98859-60 (LexEdit)

REQUERIMENTO N° DE - CMA

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, a Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo e a Comissão de Meio Ambiente, com o objetivo de debater as soluções e impacto ambiental causado por plantações, construções irregulares e estradas feitas em áreas de preservação ambiental em Bonito- MS.

Propomos para a audiência a presença dos seguintes convidados:

Representante do Ministério Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

Representante do Ministério do Meio Ambiente;

Representante do Ministério do Turismo;

Representante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar SEMAGRO;

Representante FAMASUL;

Representante da Prefeitura de Bonito- MS;

Representante da Câmara Municipal de Bonito- MS;

Representante das Agencias de Turismo de Bonito - MS.

Sala da Comissão, 9 de abril de 2019.

Senador Nelsinho Trad
(PSD - MS)

Senador Lucas Barreto
(PSD - AP)

